



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS PANTANAL**



LUANA BARRETO DE ARRUDA

**A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL AOS(ÀS) BOLIVIANOS(AS)
QUE TRABALHAM NAS FEIRAS LIVRES DE CORUMBÁ-MS.**

**CORUMBÁ - MS
2022**

LUANA BARRETO DE ARRUDA

**A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL AOS(ÀS) BOLIVIANOS(AS)
QUE TRABALHAM NAS FEIRAS LIVRES DE CORUMBÁ-MS**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Trabalho e Saúde na Fronteira

Orientador(a): Ana Paula Correia de Araujo

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL AOS(ÀS) BOLIVIANOS(AS) QUE TRABALHAM NAS FEIRAS LIVRES DE CORUMBÁ-MS

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal, como requisito para obtenção do título de Mestre. Aprovada em 30 de março de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora e Presidente da banca: Dra. Ana Paula Correia de Araujo
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

Avaliadora: Dra. Beatriz Lima de Paula
(Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

Avaliador: Dr. Antonio Firmino de Oliveira Neto
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha filha Luísa, pois em meio a sua dolorosa partida tive o impulso de olhar mais para mim mesma e para os meus sonhos, a determinação que faltava para que eu participasse do processo seletivo do Mestrado em Estudos Fronteiriços. Agradeço ao meu filho ainda sem nome, pois ele foi o incentivo final que eu precisava para concluir o programa de Mestrado.

Agradeço aos meus familiares por sempre me ensinarem que a educação deve ser prioridade em minha vida e darem todo o suporte necessário desde tenra idade.

Agradeço a meu marido, por segurar a minha mão todas as vezes que pensei em desistir e me dar o suporte para que eu pudesse me dedicar à dissertação e às matérias.

Por fim, agradeço à minha orientadora por toda a paciência com minhas inquietudes e incentivo às minhas habilidades. Sempre disposta, permitiu que eu tivesse a confiança necessária para a execução da dissertação.

*“Não tenha meda da dor, tenha
medo de não a enfrentar”*

Michel Foucault

RESUMO

O presente trabalho recorre ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de analisar a proteção previdenciária dispensada aos bolivianos e bolivianas que trabalham nas feiras livres de Corumbá-MS, essencialmente, o enquadramento como segurado da previdência brasileira e os benefícios disponíveis no Regime Geral. O cerne do questionamento é tratado sobretudo à luz das leis previdenciárias brasileiras e tratados previdenciários internalizados pelo Brasil e o que eles podem garantir aos bolivianos e bolivianas que exercem sua força de trabalho nas feiras livres de Corumbá-MS. Utilizando de pesquisa exploratória, observação e entrevistas semiestruturadas, parte-se do conceito de fronteira para compreender a região observada e como se dá o fluxo de mão de obra que deságua nas feiras livres dessa cidade fronteiriça. Ainda, a observação e as entrevistas, complementadas por bibliografias de mesma metodologia, demonstram a realidade das feiras livres quanto ao tipo de trabalho exercido (comércio); bem com a vinculação praticamente inexistente dos nacionais bolivianos que ali trabalham com a Previdência Social brasileira. Ao final, apresenta-se proposta de ação pertinente a um problema detectado: falta de informação sobre o sistema de Previdência Social brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Fronteira, Feiras Livres, Previdência Social, Brasil, Bolívia.

RESUMEN

El presente trabajo utiliza el sistema legal brasileño con el objetivo de analizar la protección de la seguridad social proporcionada a los bolivianos que trabajan en los mercados callejeros de Corumbá-MS, esencialmente, el marco como asegurado de la seguridad social brasileña y los beneficios disponibles en el Régimen General de Brasil. El núcleo del cuestionamiento es tratado sobre todo a la luz de las leyes brasileñas de seguridad social y de los tratados de seguridad social internalizados por Brasil y lo que estos pueden garantizar a los bolivianos que ejercen su fuerza de trabajo en los mercados callejeros de Corumbá-MS. Mediante investigación exploratoria, observación y entrevistas semiestructuradas, se parte del concepto de frontera para comprender la región observada y cómo se produce el flujo de mano de obra que desemboca en los mercados callejeros de esta ciudad fronteriza. Aún así, la observación y las entrevistas, complementadas con bibliografías de la misma metodología, demuestran la realidad de las ferias callejeras en cuanto al tipo de trabajo realizado (comercio); así como la prácticamente inexistente vinculación de los bolivianos que trabajan allí con la Seguridad Social brasileña. Al final, presenta una propuesta de acción relevante para un problema detectado: la falta de información sobre el sistema de Seguridad Social brasileño.

PALABRAS CLAVE: Frontera, Mercado Callejero, Seguridad Social, Brasil, Bolivia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Itens variados à venda no Domingo	27
Figura 2: Roupas à venda no Domingo	27
Figura 3: Produtos variados expostos à venda na feira de segunda	27
Figura 4: Produtos hortifrúti expostos à venda na feira de segunda	27
Figura 5: Produtos variados expostos à venda na feira de terça	28
Figura 6: Roupas usadas expostas à venda na feira de terça	28
Figura 7: Produtos hortifrúti expostos à venda na feira de quarta	28
Figura 8: Roupas usadas expostas à venda na feira de quarta	28
Figura 9: Produtos horitfrúti expostos à venda na feira matutina de sábado	29
Figura 10: Roupas expostas à venda na feira matutina de sábado	29

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	09
2 – COMPREENDENDO O ESPAÇO ESTUDADO	14
2.1 – As margens do rio Paraguai, a fronteira Brasil – Bolívia	14
2.2 – O fluxo de mão de obra: migração internacional e fronteira	18
2.3 – A mão de obra boliviana nas feiras livres de Corumbá	24
2.3.1 – A espacialização das feiras livres de Corumbá	26
3 – A PREVIDÊNCIA SOCIAL	30
3.1 – Direito fundamental à previdência social	30
3.2 – A previdência social brasileira para migrantes	33
3.2.1 – Proteção constitucional e por acordos internacionais	33
3.2.2 – Os beneficiários da previdência social brasileira	43
3.2.3 – Os benefícios e serviços da previdência social	50
3.3 – Condição previdenciária de bolivianos que trabalham nas feiras livres de Corumbá-MS.	56
4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho estabelece um olhar específico sobre o trabalhador boliviano que exerce sua força de trabalho nas feiras livres de Corumbá-MS. A questão que norteia o desenvolvimento da pesquisa é: o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção previdenciária a esses trabalhadores?

O objetivo geral desta dissertação é analisar a proteção previdenciária dispensada pelo regime previdenciário brasileiro às pessoas de nacionalidade boliviana que trabalham nas feiras livres de Corumbá-MS.

Os objetivos específicos, por sua vez, são:

- a) analisar as garantias constitucionais e da Lei n. 8.213/1991 aos trabalhadores de nacionalidade boliviana das feiras livres de Corumbá-MS;
- b) analisar os Decretos 6.737/2009 e 8.358/2014, no contexto de garantia de direitos previdenciários aos bolivianos no Brasil.

A preocupação em estudar a situação de trabalhadores migrantes bolivianos, sob uma perspectiva legal e sistematizada, advém da experiência da autora como técnica judiciária na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e de sua naturalidade corumbaense, elementos que permitiram despertar o interesse, respectivamente, pelo Direito Previdenciário e pela situação de trabalhadores fronteiriços.

O Direito Previdenciário é uma das matérias de competência da Justiça Federal, com fundamento do artigo 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. A análise administrativa do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários é atribuição exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal. As irresignações com tais análises são levadas ao Poder Judiciário federal. Logo, é um assunto diariamente recorrente para a autora.

A fronteira Brasil – Bolívia, entre Corumbá/Ladário – Porto Soarez e Porto Quijarro, é integrada, marcada por movimentos migratórios pendulares e pela residência de bolivianos e brasileiros em ambos os lados. Em consequência, a presença do “outro”, do internacional, fomenta relações cotidianas de toda a ordem

que marcam a vida e a especificidade desta fronteira.

Nesta fronteira o fluxo migratório internacional é intenso e constante, com destaque para a migração pendular. Consideradas cidades gêmeas, a produção do espaço vivido nesta região é fortemente marcada pela multiterritorialidade. Banducci Júnior e Romeiro (2005, p. 511) definiram esta fronteira como limites indeterminados e identidades dinâmicas e multifacetadas. Para Cesco (2012, p. 22), um espaço aberto, particular e diferente que exprime complementariedades e sobreposições.

Conforme Filartigas (2014), a migração é movimento populacional. Esse deslocamento é norteado por uma variedade de circunstâncias de ordem econômica, política, psicológica, cultural, religiosa e social. O migrante por sua vez é aquele indivíduo, de qualquer classe social, que resolveu sair do seu local de nascimento para fixar-se em outro. Em outro país, inclusive. No caso específico da migração pendular, o movimento é diário e funciona como um pêndulo.

Observa-se entre Porto Quijarro / Porto Suarez na Bolívia e Corumbá no Brasil a migração pendular de internacionais para o trabalho, estudo, saúde. E, ainda, a fixação do imigrante, que estabelece residência no país em ambos os lados da fronteira. Em consequência, o aumento populacional e a necessidade de pensar e planejar a infraestrutura estatal a partir da presença constante do estrangeiro passam a ser pauta.

Imigrantes bolivianos trabalham principalmente no setor de serviços na cidade de Corumbá. Nas feiras livres da cidade de Corumbá, tradição da cidade, a presença de comerciantes bolivianos é comum. A propósito, em pesquisa realizada em maio de 2013, Cuellar *et al* observara que a quantidade de feirantes bolivianos na feira livre de domingo superava o número de brasileiros no exercício do comércio.

De fato, essa especificidade desperta o interesse pela situação previdenciária desses estrangeiros, pois a atividade laborativa no contexto das feiras livres implica uma gama de direitos inerentes a essa condição, dentre eles, o direito à Previdência Social.

A Previdência trata-se de uma espécie de seguro social de riscos que podem influir na vida laborativa como incapacidade, maternidade, idade avançada. Nesse contexto, cada mês em que um indivíduo trabalha é fato gerador de uma contribuição social que deve recolher para assegurar-se contra esses riscos. Dada sua importância e impacto na vida social e laboral, o acesso à previdência tem status

de direito fundamental.

Atualmente, na regulação da previdência social, vigem no Brasil as leis 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Além da previsão constitucional nos artigos 201 e seguintes.

A concessão de benefícios previdenciários passa, necessariamente, pelo preenchimento dos requisitos previstos nessas leis, a serem analisados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrativamente.

Vista a situação dos bolivianos que exercem sua força de trabalho nas feiras livres de Corumbá, é importante se estabelecer até que ponto a Lei 8.213/1991, os benefícios previdenciários e as garantias constitucionais previdenciárias são aplicáveis a estrangeiros nessa condição.

Além disso, sabe-se que a região fronteira apresenta suas particularidades. No caso, a peculiaridade se apresenta pela proximidade da fronteira seca e não bélica, que viabiliza o exercício de trabalho no Brasil de forma pendular, bem como a alternatividade de trabalho no Brasil e na Bolívia.

Nesse contexto, dois instrumentos que internalizam acordos internacionais firmados pelo Brasil e passaram a integrar o ordenamento jurídico previdenciário brasileiro são relevantes: Decreto 6.737, de 12 de janeiro de 2009, sobre Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, e o Decreto nº 8.358, de 2014, que promulga a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social.

Observadas as disposições desses instrumentos, será possível concluir se há e como se dá o amparo aos trabalhadores pendulares das feiras livres, bem como àqueles que possuem contribuições previdenciárias em ambos os países.

A conclusão de tais análises ensejará uma fundamentação sólida sobre qual é a proteção previdenciária dispensada pelo Brasil a esses migrantes.

1.1 – Metodologia da Pesquisa

A dissertação foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro trata da introdução com a justificativa da pesquisa, seus objetivos e metodologia. O segundo volta-se para o entendimento do conceito de fronteira, base essencial do Programa

de Mestrado em Estudos Fronteiriços, discutindo, sobretudo, o movimento migratório Brasil-Bolívia na busca de trabalho e a situação dos trabalhadores bolivianos nas feiras livres de Corumbá-MS, de modo a compreender minimamente a demanda por regras de proteção desses trabalhadores e a realidade de trabalho deles. No terceiro capítulo, estará descrito o regime previdenciário brasileiro, com a classificação de seus beneficiários e benefícios disponíveis e as previsões legais da previdência social brasileira na tutela de migrantes; ainda se desdobra com o resultado das entrevistas sobre a situação previdenciária de alguns desses trabalhadores. O quarto capítulo com as considerações finais e a proposta de ações construída a partir do diagnóstico estabelecido nos capítulos anteriores. E, por fim, as referências bibliográficas. A direção e o sentido desta pesquisa são nesses termos.

A metodologia da pesquisa é exploratória, com análise qualitativa de material bibliográfico pertinente ao tema proposto. Nas palavras do professor Severino, a pesquisa bibliográfica é:

aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007).

Para atingir os objetivos desse trabalho, utilizou-se em um primeiro momento de pesquisa bibliográfica para revisão da literatura sobre o espaço estudado: a fronteira e o fluxo de mão de obra Brasil-Bolívia, para compreender a demanda que deságua nas feiras livres de Corumbá-MS.

Foi realizado um levantamento da legislação previdenciária brasileira, com ênfase aos aspectos referentes aos migrantes internacionais. Durante a análise interpretativa da documentação levantada, foi necessário proceder à convergência estruturada e sequenciada das informações para atingir os objetivos específicos.

Quando afunilado o desenvolvimento sobre a mão de obra boliviana nas feiras livres, optou-se pela pesquisa observacional. Vale dizer, foram realizadas visitas nas feiras em vários dias da semana para que fosse possível observar e constatar visualmente a dinâmica comercial e a presença de bolivianos comerciantes nesse local. Foram feitos registros fotográficos. Esse desenvolvimento constitui o segundo capítulo da dissertação.

Para o terceiro capítulo, foi retomada a metodologia de pesquisa bibliográfica para estabelecer os benefícios previdenciários disponíveis no regime brasileiro a esses trabalhadores bolivianos das feiras livres, bem como analisar os mecanismos legais de proteção ao estrangeiro junto à Previdência Social, na condição de migrante ou residente fronteiriço.

Por fim, além da observância dos aspectos legais, isto é, da proteção jurídica prevista em lei para os bolivianos que trabalham nas feiras livres quanto aos seus direitos de Previdência, revelou-se importante observar com mais atenção a acessibilidade dessas regras no dia a dia. Por isso, uma vez estabelecido o rol de proteção previdenciária, emergiu a necessidade de entrevista com os feirantes.

Assim, foram coletados dados em entrevista semiestruturada, que, nas palavras de Ludke e André (1986), permite observar outras questões que originariamente não estavam previstas no roteiro do pesquisador.

Nesse segundo momento, foram elaboradas as seguintes perguntas semiestruturadas, sem prejuízo de desenvolvimento de outros questionamentos: *Qual a sua idade? Já trabalhou na Bolívia com ou sem pagamento de Previdência? Já realizou aportes ou se cadastrou junto à previdência no Brasil alguma vez? Recebe ou já pediu algum benefício no INSS? Onde reside?*

As perguntas tiveram o condão de observar se a previdência social era de conhecimento dos trabalhadores e se havia potencialidade de recebimento de algum benefício junto ao INSS.

2 – COMPREENDENDO O ESPAÇO ESTUDADO

2.1 – *As margens do rio Paraguai, a fronteira Brasil – Bolívia*

Fedatto (2006, p. 492) entende a fronteira como:

[...]uma realidade específica, marcada por uma identidade econômica e social que reflete, por um lado a intersecção das culturas de nações limítrofes e de outro, o desencontro das respectivas esferas político-administrativas nacionais. Nesse enfoque, é necessário reconhecer que, o corte imposto por uma linha de fronteira não representa uma descontinuidade cultural abrupta. Muito ao contrário, trata-se de uma zona, trocas de benefícios recíprocos entre povos vizinhos.

Para Machado (2000) cada fronteira é única, construída socialmente e materializada nas relações entre os povos que vivem o cotidiano do lugar. O limite, ao contrário, significa separação, distinção. É estabelecido por acordos diplomáticos para delimitar soberanias e jurisdições, definindo territórios políticos-administrativos dos Estados Nacionais.

A fronteira está orientada 'para fora' (forças centrífugas), enquanto os limites estão orientados 'para dentro' (forças centrípetas). Enquanto a fronteira é considerada uma fonte de perigo ou ameaça porque pode desenvolver interesses distintos ao governo central, o limite jurídico do estado é criado e mantido pelo governo central, não tendo vida própria e nem mesmo existência material, é um polígono. [...] Visto desta forma, o limite, não está ligado a presença de gente, sendo uma abstração, generalizada na lei nacional, sujeita às leis internacionais, mas distante, frequentemente, dos desejos e aspirações dos habitantes da fronteira (MACHADO, 1998: p. 42).

A mesma reflexão é encontrada em Laurin (2001, p. 69):

limite internacional, a linha de fronteira não é fronteira. Trata-se de uma forma simbólica de indicar a posse de um dado território na superfície terrestre, seus limites, não sendo tangível nem observável, a não ser pelos marcos divisório, mas existe, limitando o espaço onde o Estado exerce sua soberania. O limite é uma linha, não habitada, enquanto a fronteira ocupa uma franja constituindo área, zona podendo ser habitadas, escassamente habitadas, densamente povoadas e desenvolver atividades de intercambio muito intensas.

Conforme Raffestin (1993, p. 177) “se as relações necessárias devem instituir entre elementos pertencentes a duas malhas diferentes, não são os limites que impedem essas relações”. Entretanto, para o autor, fronteira e limite são simbióticos. Apesar de limite representar separação e fronteira, por outro lado, integração, o espaço fronteiro embute em si a descontinuidade, o limite (RAFFESTIN, 2005).

Gardin (2008) segue a mesma linha de pensamento ao afirmar que o sentimento de pertencimento nacional é enaltecido na dinâmica territorial fronteiriça, mas, as trocas culturais são igualmente fortalecidas. Nesse movimento, a identidade nacional fronteiriça incorpora elementos socioculturais daqueles considerados “de fora”.

Machado (2000) define fronteira como um espaço de integração e de trocas generalizadas entre internacionais. Nacionalidades distintas que se permeiam no espaço-tempo produzindo territórios múltiplos, com identidades híbridas que definem conexões em rede, articulando as diferentes escalas geográficas.

Multiterritorialidade significa articulação entre vários territórios ao mesmo tempo e a passagem de um para o outro com facilidade e de acordo com os interesses dos grupos e do indivíduo, caracterizando o hibridismo territorial. Relações de poder distintas, do poder mais material das relações econômicas e políticas ao poder simbólico, das relações culturais que se apropriam do espaço e constroem identidades territoriais (HAESBAERT, 2004a, p. 344).

Dorfman e Rosés (2005) propõem um enfoque de fronteira como espaços sistêmicos de possibilidades de relações.

El común de la gente, asocia casi mecánicamente la noción de frontera a la de conflicto, guerra, vigilancia, represión o control, por lo que la relaciona al cercenamiento de libertades. Pero en contraposición, es también el deseo de libertad expresado por grupos autonomistas, que crea nuevos territorios y por ende nuevas fronteras (DORFMAN E ROSÉS, 2005, p. 73).

Na percepção das autoras (2005, p. 196), é um espaço no qual “se entrelaçam as influências dos estados em contato. Atividades econômicas, sociais e culturais aí se encontram, criando práticas compartilhadas que podem construir uma identidade fronteiriça”.

Por se tratar de domínios territoriais distintos, as relações são ambíguas e marcadas por segregações e interações. Os interesses nem sempre convergem, percebem-se tensões, conflitos, preconceitos, entretanto, as articulações e os fluxos são estabelecidos. A fronteira é uma construção histórica e social. Nesse sentido:

Meio geográfico é movido por interesses que nem sempre convergem: um, de natureza interna, que demanda necessidades de convivência (ainda que conflitiva) entre culturas; e outro, de natureza externa, cuja dinâmica está atada aos grilhões dos interesses da expansão capitalista. Nesses termos se apresentam muito mais como pontos que promovem a integração sociocultural entre os estados-nações (OLIVEIRA, 2008, p. 78).

Tais aspectos são observáveis na Fronteira Brasil – Bolívia, entre as cidades de Corumbá e Ladário, no estado de Mato Grosso do Sul, Brasil; Arroyo Concepción e Porto Quijarro na linha de fronteira, e um pouco mais afastada, Porto Soarez, capital da Província de German Busch, Departamento de Santa Cruz, na Bolívia (figura 1).

A proximidade produz fluxos diversos, permanentes e intensos. A presença do outro, do diferente, é constante. A afirmação da identidade nacional é entrelaçada à identidade territorial fronteiriça e outras, produzindo a multiterritorialidade híbrida.

São cinco localidades que formam uma juntura *conurbada* de grande articulação social e interação econômica. É um território de configuração estratégica por ser o principal ponto de contato entre o Brasil e a Bolívia. Por ali passa o gasoduto e um amontoado de mercadorias outras (chegam ou partem) utilizando o rio, as rodovias e as ferrovias que se aproximam. Soma-se a esta malha, uma estrutura física com grande reserva de minério de ferro e manganês nas morrarias do Urucum e Jacadigo no lado brasileiro e Mutum na Bolívia (OLIVEIRA e ESSELIN, 2015, p. 127).

A vida é pulsante. Brasileiros e bolivianos se misturam numa

convivência diária. A economia estabelece fluxos generalizados de mercadoria, dinheiro e trabalho. A paisagem é marcada pela planície pantaneira, pelo rio Paraguai, pelos fixos que definem os Estados Nacionais e pelo vai e vem de pessoas. Uma área que define a região de fronteira, natural e funcional, que contém aproximadamente 170 mil habitantes (OLIVEIRA e ESSELIN, 2015, p. 127).

Há integração, mas, há barreiras também. Mesmo com o processo de conurbação, os limites são igualmente determinados, não só os jurídicos e os político-administrativos, como os sociais. Araújo *et. al.* (2015) revela as barreiras formadas entre bolivianos e brasileiros nesta fronteira. Um cotidiano, muitas vezes hostil e arrogante, sobretudo no lado brasileiro. A convivência, nem sempre harmoniosa, produz ruídos, vigilâncias, intimidações, que ameaçam o território (OLIVEIRA, 2008; ARAÚJO *et. al.*, 2015).

Todavia, mesmo com embates, o nível de integração econômica, cultural e social é profundo na fronteira Corumbá – Porto Quijarro / Porto Suarez, definindo-as como cidades gêmeas.

Neste conjunto de aglomerações na linha de fronteira são as cidades gêmeas que devem ser destacadas, isto é, aqueles núcleos localizados de um lado e outro do limite internacional, cuja interdependência é com frequência maior do que de cada cidade com sua região ou com o próprio território nacional (MACHADO, 2010, p. 67).

Na análise de Oliveira (1998) sobre as cidades de Corumbá-Porto Quijarro/Porto Suarez esse aspecto fica claro:

a situação fronteiriça, apresentada pela região, mostra uma circulação visivelmente intensa de veículos e de humanos de diferentes origens (em especial, bolivianos), nas vias da cidade de Corumbá. O que, de uma forma qualquer, fluxiona a produção industrial e artesanal, o comércio varejista e atacadista, os preços dos produtos transacionados, a disponibilidade de mão-de-obra e a demanda e oferta de produtos e serviços. E, por consequência, flexiona a espinha dorsal do comportamento social dos viventes e da incauta administração pública (OLIVEIRA, 1998, p. 14).

Ao estabelecer uma tipologia das relações fronteiriças, Oliveira (2008, p. 388) define este espaço como fronteira de “alta integração *formal* com alta integração *funcional*”. Isto é, uma fronteira viva.

As fronteiras vivas, caracterizadas por uma presença demográfica relativamente importante e por uma estrutura social complexa (...). Os habitantes desses espaços não se sentiram constrangidos em trocar relações, pelo fato de serem componentes de nações distintas. Indiferentes a isso, interagiram e constituíram espaços próprios comuns, invadiram terras internacionais, trocando informações, produtos, relações, configurando um novo território, criando normas e articulações definidas para atender àquelas pessoas, transgredindo determinações provenientes de instâncias situadas em círculos distantes, em áreas externas a elas (MÜLLER, 2003. In: OLIVEIRA, 2008, p. 388).

Dois lógicas coexistem: a intensidade das relações e as tensões constantes. Os aspectos jurídicos limitam as relações econômicas e, em consequência, as transgressões são comuns. A lógica funcional mescla formalidade e informalidade imprimindo uma racionalidade própria que contém componentes do Estado Nacional e aqueles criados no nexo da localidade.

Oliveira (2005, p. 377) também chama a atenção para as complementariedades existentes que transformam esses espaços em sistemas abertos articulados em redes que se sobrepõem e integram as escalas regionais, Santa Cruz de La Sierra e Mato Grosso do Sul, nacionais e internacionais.

Conforme Araújo *et. al.* (2015, p. 148), a fronteira Brasil – Bolívia, Mato Grosso do Sul – Santa Cruz de la Sierra é um subsistema espacial ou região fragmentada e articulada aos demais subsistemas. Um espaço relacional construído por relações de conciliação e de conflito. Presa às amarras da burocracia estatal e, ao mesmo tempo, subversivas a este controle. Espaço de vida e de trabalho, de dinamismo e movimento, de conflito e hostilidade. Esta fronteira é uma construção que reflete e condiciona a sociedade.

2.2– O fluxo de mão de obra: migração internacional e fronteira

A migração internacional pode ser definida como o movimento de

pessoas entre nações. Esse processo exige, necessariamente, o cruzamento de limites entre países de nacionalidades distintas (BARALDI, 2014). A fronteira é fundamental como um espaço de intercessão que pode acolher ou repelir o imigrante.

De acordo com Elias (1994, p. 63), existem três variáveis para se classificar os tipos de migrações: o espaço de deslocamento, o tempo de permanência do migrante e como se deu a forma de migração. O espaço de deslocamento refere-se ao nacional ou internacional. O tempo de permanência pode ser temporário ou definitivo, e a forma vincula-se ao processo espontâneo ou obrigatório.

Legalmente, no Brasil, a conceituação de “faixa de fronteira” advém, precipuamente, da Carta Magna, ou seja, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, em seu artigo 20, §2º, estabelece como tal a “faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres” porque tal espaço geográfico é considerado “fundamental para defesa do território nacional”. Observa-se, pois, que o legislador brasileiro traz uma conceituação *sui generis* para a fronteira, porque, ao tempo que define numericamente o espaço de terra assim considerado, indica sua relevância no cenário político, que é a defesa nacional.

A previsão está no Título III, Capítulo I, da Constituição Federal, o que implica afirmar – por texto expresso do diploma - que se refere às disposições quanto à organização político-administrativa do Brasil. Nesse compasso, mais uma vez, resta evidenciada a importância desse espaço territorial.

A previsão constitucional, porém, é marcada por uma compreensão bélica de fronteira, porque parte do pressuposto de que se tem que defender o Brasil, o território brasileiro, de inimigos externos e somente daí decorreria a importância da faixa de fronteira.

Essa compreensão, aliás, pode-se dizer que por muito tempo foi institucionalizada nesta fronteira Brasil-Bolívia, considerando que “até o último quartel do século passado, o propósito das fronteiras internacionais estava

instituído dentro de um padrão, cujo eixo era barrar, fechar, restringir, com intuito de preservar; havia uma ordem orientada pela lógica beligerante” (OLIVEIRA, 2009, p. 209).

De fato, como reflexo da Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai, a tendência à proteção da fronteira sul-americana de invasões externas, e de tomada do território brasileiro, era previsível. Porém, a visão do imigrante no Brasil vem tomando contornos menos bélicos.

Não se pode afirmar que a hostilidade ao estrangeiro foi deixada por completo no século passado, porque, por exemplo, até o ano de 2017, o próprio Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) reforçava o estereótipo do estrangeiro como um criminoso ao, dentre outros pontos, classificar o estrangeiro como clandestino se indocumentado (vide artigo 125, I, da referida lei).

O dispositivo continua vigente na Lei 13.445/2017, mas agora sem a expressão “clandestino”, o que, ao menos, deixa a falta de registro do estrangeiro no Brasil mais para a irregularidade do que propriamente ilegalidade, representando uma sutil evolução no tratamento do imigrante.

Todavia, a mudança de pensamento de uma sociedade leva significativo tempo para se alterar, de modo que os migrantes internacionais ainda, por vezes, são vistos de forma criminosa por sua simples permanência no país estrangeiro.

A visão do outro como inimigo tem se esvaído, mas a resistência à incorporação do estrangeiro em território nacional ainda permeia as relações. Marinucci (2018, p. 26), ao mencionar o tratamento de criminoso intrinsecamente dispensado ao imigrante, já afirmara que:

Essa representação, na realidade, criminaliza quem foge de injustiças e opressões, o que se torna evidente na utilização de termos como “clandestinos”, “ilegais”, ou “indocumentados” – termos que remetem diretamente a algum crime ou infração. Disso decorre também a “criminalização da solidariedade”: se o migrante é um criminoso, ajudá-lo significa ser conivente com seus crimes.

Essa marginalização do imigrante fica mais evidente quando, de fato, um deles infringe alguma regra positivada no ordenamento jurídico

do Estado que o recebe. Sayad (2010, p. 170) ressalta a dupla punição a esse indivíduo: além de lidar com as sanções tipificadas em lei para o crime cometido, o fato de ser estrangeiro constituiria uma agravante ao crime perante a sociedade. Nos nacionais, portanto, estaria arraigado o preconceito.

Isso demonstra que permanece intrínseca a equivocada ideia de que o imigrante é alguém que precisa constantemente de um favor e nada tem a oferecer. Nesse contexto, a fronteira, o movimento migratório, não seriam sinônimos de trocas mútuas, mas de uma dívida eterna pelo favor prestado no acolhimento do imigrante.

A dinâmica do fluxo migratório entre Brasil e Bolívia ultrapassa a região fronteira e a internalização dos imigrantes não é incomum. Obviamente na região fronteira, de alta integração formal e funcional, das cidades conurbadas de Corumbá e Ladário no Brasil e Arroyo Concepción, Porto Quijarro e Porto Suarez, na Bolívia, o movimento populacional é extraordinário.

A linha de fronteira e a fronteira são institutos ligados ao fenômeno migratório. Na migração, há necessariamente a transposição de um limite geográfico, consubstanciado na linha de fronteira, quando o emigrante passa a imigrante. Ao ultrapassar o limite, esse espaço fronteira, definido como zona ou região - e seu estado de coisas - é o primeiro contato do migrante ao chegar em outro país. Esse estado de coisas pode representar ao imigrante acolhimento ou marginalização. A fronteira como lugar de sentimento e amor pouco existe em si ou por si na migração internacional como afirmam Souchaud, Fusco e Do Carmo (2007).

A construção do lugar como espaço de sentimento exige, necessariamente, vínculo, enraizamento, pertencimento. Entretanto, no processo migratório a intensidade do fluxo é maior na direção das cidades mais expressivas da rede urbana do país receptor. Os bolivianos no Brasil, por exemplo, seguem predominantemente para a cidade de São Paulo, maior cidade do país, para trabalhar em confecções, como analisado por Filartigas (2014). A fronteira nesse contexto seria um corredor de passagem.

Por outro lado, Souchaud, Fusco e do Carmo (2007) apontam para o papel importante no “decidir permanecer” desempenhado pela

fronteira, ainda que temporário. São condições legais, de oportunidades, que tornam a fronteira um local em que o migrante decide se manter, considerando o arcabouço de vantagens observadas.

(...) segundo várias fontes de informação, muitos deles teriam chegado a Corumbá com a intenção de migrar para São Paulo. A permanência em Corumbá é facilitada pelo baixo controle na fronteira e pelo estatuto oficial de fronteiriço, que permite aos estrangeiros de países vizinhos morar, trabalhar, estudar em Corumbá. Tais facilidades não existem fora do município, limite a partir do qual se exerçam controles e restrições à migração. A cidade serviria, então, para alguns migrantes como um espaço de trânsito, de lugar e de tempo. O migrante, tem a possibilidade de acumular experiências e benefícios diversos, financeiros, relacionais, culturais, que lhe permitirão tentar migrar para São Paulo (SOUCHAUD, FUSCO E DO CARMO. 2007, p. 57).

Filartigas (2014) indica que a migração internacional de bolivianos para o Brasil é motivada, prioritariamente, pelo emprego. Dos bolivianos que ingressaram regularmente no Brasil, mais de 50% registraram em autodeclaração que trabalharam na Bolívia antes de decidir pela migração. Segundo o autor, migraram, entre 2010 e 2014 “em média 8.200 pessoas por ano, entre mulheres, crianças e homens que sonham com uma vida melhor em termos de renda e emprego” (2014, p. 54).

Embora a declaração possa ter sido feita para que não houvesse óbice à permissão de entrada no Brasil, uma espécie de certificação da idoneidade do migrante, o efetivo labor em solo boliviano é crível, dada a idade dos declarantes no bojo daquela pesquisa (47% entre 18 e 30 anos, 18% entre 31 e 40 anos, 12% entre 41 e 50 anos). Isto é, significativa parcela (em especial os acima de 30 anos) se refere a pessoas em idade produtiva e que, com grande probabilidade, já se viram obrigadas a desempenhar algum tipo de trabalho para seu sustento.

Esse ponto em especial demonstra que a prestação de serviço cumulativamente no Brasil e na Bolívia é uma realidade, uma vez que esses migrantes já trabalharam em seu país de origem e têm-se constatado que depois passaram a trabalhar no Brasil.

A globalização e os blocos econômicos surgidos no interior desse processo, facilitam o movimento populacional, em geral para espaços mais

desenvolvidos. De fato, o Brasil aparece como um país com mais oportunidades diante da Bolívia. No ranking de Índice de Desenvolvimento Humano em 2019, por exemplo, o Brasil aparece em 84º lugar, ao passo que a Bolívia figura o 107º posto. É um indicador importante na comparação das economias.

Também é certo que a globalização modificou a forma de produção e organização do trabalho. A informatização e a automação reduziram os empregos e, ao mesmo tempo, flexibilizaram a jornada e terceirizaram o trabalho. Em paralelo, os ajustes fiscais impostos aos países pelo sistema financeiro internacional levaram às reformas trabalhistas e à precarização das relações de trabalho. Aspecto mais intenso nos países periféricos, como Brasil e Bolívia. A flexibilização dos direitos trabalhistas, os baixos salários e o desemprego são as marcas deixadas pelo neoliberalismo econômico.

Para os imigrantes, sobretudo dos países periféricos, esse processo é ainda mais pesado, em função da competitividade que o mundo atual do trabalho exige. Em geral, a baixa qualificação profissional, a dificuldade com a língua estrangeira, a falta de acesso aos aspectos jurídicos do país, são algumas das dificuldades no caminho.

Há, ainda, os refugiados. Migrantes que deixam seus países natais por perseguições raciais, religiosas ou guerras. O Brasil é receptor desse fluxo migratório, sobretudo, nos últimos anos com a chegada de Haitianos, venezuelanos, angolanos.

Bolivianos, paraguaios, peruanos, coreanos e chineses são os rostos que o Brasil passa a receber com mais frequência desde a década de 1960 e de forma mais contundente a partir dos anos de 1980, quando já se percebe claramente um novo padrão migratório no Brasil, e a retomada, ainda que tímida, dos índices de entradas de estrangeiros aqui. Angolanos, congolezes, nigerianos, a partir da década de 1990 e anos 2000. Mais recentemente, haitianos, sírios e venezuelanos (OLIVEIRA, 2017, p. 103)

Conforme Silva (2019, p. 33), o migrante é o ator do processo e pode entrar em um novo país legalmente ou ilegalmente (sem documentação necessária). De qualquer forma possui direitos e o Estado Nacional passa a ter

responsabilidade sobre o imigrante.

Consta do relatório OBMIGRA (2019, p. 68) que entre 2010 e 2018 foram emitidas 305.796 (trezentas e cinco mil, setecentas e noventa e seis) Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para trabalhadores migrantes (permanentes, temporários, refugiados e solicitantes de refúgio e fronteiriços). São dados que refletem somente as pessoas que procuraram se regularizar, mas já representa um número expressivo de migrantes na pretensão de um emprego ou no exercício de trabalho formal.

2.3– A mão de obra de nacionais bolivianos nas feiras livres de Corumbá

Fernandes (2018, p. 202) afirma que “os históricos estreitamentos somados à contiguidade física dos territórios de Brasil e Bolívia possibilitaram, nos últimos vinte anos, aos cidadãos bolivianos atuarem profissionalmente em Corumbá/MS”.

A cidade de Corumbá faz fronteira seca com a Bolívia, as cidades se entrelaçam e o ir e vir é constante. O fluxo de bolivianos para o Brasil, pendular ou definitivo, é um dado essencial desta fronteira. As feiras livres, tradicionais na cidade, representam um espaço de trabalho e revelam a significativa presença de comerciantes bolivianos. A propósito, segundo Souchaud e Fusco (2009, p.34):

Em Corumbá, a atividade principal dos migrantes é o comércio. Essa especialização entende-se pela localização da cidade, sendo a fronteira um lugar predileto para os comerciantes. Além disso, Corumbá desenvolveu há muito tempo e com bastante êxito essa função comercial.

Para Souchaud, Fusco e do Carmo (2007), a tradição das feiras livres na vida desses feirantes bolivianos, associada à vazão de seus produtos comercializados, parece influir no que denominam “decidir permanecer”. O trabalho e a renda são aspectos fundamentais que definem a migração temporária ou permanente.

É importante destacar que a presença de comerciantes bolivianos nas feiras da cidade de Corumbá carrega, por outro lado, as marcas do

preconceito, da xenofobia, sendo comum a intolerância por parte de comerciantes corumbaenses e autoridades locais.

Marinucci (2018) já mencionara o tratamento de agressivo intrinsecamente dispensado ao imigrante, corroborado pela ideia de dupla punição trazida por Sayad (2010). Essa percepção, ainda, foi abordada por Oliveira, Mariani e Oliveira:

Também foram feitas abordagens com diversas pessoas como trabalhadores, comerciantes, donos de pequenos estabelecimentos alugados por moradores ou outros proprietários e pessoas frequentadoras desses pequenos comércios. Nessas abordagens com cidadãos foi possível perceber que o comércio exercido por bolivianos em Corumbá produz impactos em parte de sua população. Isso porque, com forte reforço midiático, há queixas de sua presença, uma vez que suas atividades seriam informais e que não gerariam tributos. Tal visão é reforçada pela acusação de que esses comerciantes, incluindo as imigrantes, estariam oferecendo além de produtos facilmente visíveis, outros de origens do tráfico de armas e drogas (2017, p. 241).

O decreto municipal de Corumbá-MS, n. 307/2007, em seu artigo 2º, preconiza que são considerados feirantes aqueles que, justamente, exercem o comércio nas feiras livres, sem ressalvas sobre a nacionalidade. Por isso, entende-se que nacionais e não nacionais podem ser considerados feirantes.

As feiras livres sob estudo são regulamentadas e administradas pela municipalidade. A Lei Complementar de n. 004/1991 (Código de Posturas Municipal) apresenta as linhas gerais sobre a administração das feiras em seu capítulo XIX, artigos 131 a 137, atribuindo à autoridade pública a responsabilidade de orientar, prevenir ou repreender a conduta dos munícipes. Já o Decreto Municipal de n. 307/2007 regulamenta as disposições gerais contidas nos artigos 131 e seguintes do Código de Posturas, e orienta a organização e o funcionamento das feiras livres de Corumbá-MS.

Conforme afirma Silva (2003), a presença de comerciantes bolivianos nas feiras da cidade de Corumbá remonta à década de 1950, quando foi criada a Feira do Boliviano, exclusiva para trabalhadores comerciantes da Bolívia. A Feira do Boliviano encerrou suas atividades em

1990. Com o encerramento desta feira, houve a inserção dos comerciantes bolivianos nas demais feiras livres da cidade, feiras que até então atuavam somente comerciantes brasileiros.

Conforme Cuellar *et al* (2013), a tradicional feira de domingo já contava à época com com 276 (duzentos e setenta e seis) feirantes. Desse total, 58,3% de origem boliviana, ou seja, a presença de comerciantes bolivianos superou a brasileira na principal feira da cidade de Corumbá. Dentre os produtos comercializados, a maioria também é de origem boliviana (51,1%).

O mesmo estudo apontou, ainda, que a maioria dos feirantes já exerce o trabalho no local há mais de 15 (quinze) anos, mostrando estabilidade e continuidade no labor.

A participação dos feirantes bolivianos e sua forma de comercialização se tornaram símbolos pelos consumidores da feira e turistas. Tanto que em novembro de 2010, quando o gourmet Olivier Anquier, do programa de TV “Diário de Olivier” (Canal GNT), desembarcou na cidade para descobrir novos pratos, a primeira parada foi na feira livre da cidade (ESPÍRITO SANTO, COSTA E BENEDETTI, 2015, p. 11).

Cabe pontuar que o exercício de trabalho nas feiras livres é uma forma de trabalho autônoma, em que os trabalhadores não se submetem a processo seletivo e não dependem de vaga de emprego, criando a sua própria fonte de sustento e gerindo seu próprio negócio, uma verdadeira alternativa para a redução de vagas decorrente da globalização, informatização e automação.

Esta fronteira, percebida e vivida, ao longo dos últimos anos reforça a importante e significativa presença do trabalho de boliviano nas feiras livres. Nessas feiras, os bolivianos comercializam de tudo: vestuário, hortifrutigranjeiros, mel, queijos, brinquedos, produtos para pets, dentre outros. Há, ainda, venda de produtos diversos para consumo no local, como pastéis, caldo de cana e sucos.

2.3.1 – A espacialização das feiras livres da cidade de Corumbá

A organização espacial das feiras no espaço urbano apresenta a seguinte configuração: a feira de domingo é a mais tradicional da cidade e

ocorre pela manhã, das 7h até 13h, no centro, no perímetro formado pelas ruas Ladário, Dom Aquino, Tiradentes e Delamare.

Figura 1: Itens variados à venda no Domingo



Fonte: Pesquisa de campo

Figura 2: Roupas à venda no Domingo



Fonte: Pesquisa de campo

A feira de segunda acontece no Bairro Cristo Redentor, pela manhã, na rua Paraná, entre as ruas 15 de novembro e Antônio Maria Coelho.

Figura 3: Produtos variados expostos à venda na feira de segunda



Fonte: Pesquisa de campo

Figura 4: Produtos hortifrúti expostos à venda na feira de segunda.



Fonte: Pesquisa de campo

A feira de terça ocorre pela manhã no Bairro Popular Nova, na rua Cyriaco Félix de Toledo, entre as ruas Dom Pedro II e Dom Pedro I.

Figura 5: Produtos variados expostos à venda na feira de terça.



Fonte: Pesquisa de campo

Figura 6: Roupas usadas expostas à venda na feira de terça.



Fonte: Pesquisa de campo

A feira de quarta se dá pela manhã no Bairro Dom Bosco, na rua Cuiabá, entre as ruas Ciríaco Félix de Toledo e José Fragelli.

A feira de quinta acontece pela manhã no Bairro Universitário, na rua Afonso Pena, entre as ruas Poconé e Eugênio Cunha.

A feira de sexta acontece pela manhã no Bairro Aeroporto, na avenida Joaquim Wenceslau de Barros, entre as ruas 15 de novembro e 7 de setembro.

A feira de sábado acontece, pela manhã, no Bairro Nova Corumbá, na rua Rio Grande do Norte, entre as ruas Ciríaco Félix de Toledo e Marechal Deodoro, e simultaneamente no Bairro Centro América, na rua Fernando de Barros. À noite, acontece no Bairro Maria Leite.

Figura 7: Produtos hortifrúti expostos à venda na feira de quarta.



Fonte: Pesquisa de campo

Figura 8: Roupas usadas expostas à venda na feira de quarta.



Fonte: Pesquisa de campo

Figura 9: Produtos hortifrúti expostos à venda na feira matutina de sábado.



Fonte: Pesquisa de campo

Figura 10: Roupas expostas à venda na feira matutina de sábado.



Fonte: Pesquisa de campo

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 – *Direito fundamental à previdência social*

Constatado o efetivo exercício de trabalho por comerciantes bolivianos nas feiras livres de Corumbá-MS, é necessário estabelecer o que é a previdência social brasileira, seus objetivos, os direitos inerentes, e de que maneira pode ser aplicável aos bolivianos.

A previdência no Brasil engloba o rol de direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, seguindo lado a lado com, por exemplo, os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia e ao lazer.

Os direitos sociais, de modo geral, são comandos emanados da Constituição para que o Poder Público, de acordo com a reserva do possível, os implemente adotando políticas públicas prioritárias. Nas palavras de José Afonso da Silva (2006, p. 286), tratam-se de:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Isso, aliás, acompanha a tendência do fortalecimento dos direitos sociais de 2ª dimensão, voltados à redução das desigualdades existentes. O robustecimento de direitos dessa natureza é contemporâneo ao fim da 1ª Guerra Mundial e ao nascimento do novo modelo de Estado, o Estado de Bem Estar Social.

Não por acaso, é do começo do século XX o Decreto Legislativo n. 4.682/1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, tido como marco inicial da Previdência Social no Brasil. A referida lei criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro que existiam no Brasil, a serem mantidas com as contribuições dos trabalhadores, somadas às das empresas ferroviárias e às do Estado. Com fundamento nessa lei, os trabalhadores do

ramo ferroviário tinham aposentadoria assegurada e seus dependentes direito a pensão por morte.

Atualmente, na regulação da previdência social, vigem no Brasil as leis 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

No artigo 1º da Lei 8.212/1991 – em consonância com o artigo 201 da Constituição Federal – está estabelecido que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”.

Isso implica dizer que a previdência social é um dos três ramos do sistema tripartite de gestão da Seguridade Social. Ainda de acordo com a supracitada lei (artigo 3º), o objetivo da instituição e manutenção da Previdência Social é garantir aos beneficiários meios de manutenção no caso do advento de algum evento que impeça o trabalho, vale dizer, “por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

Em verdade, o sistema de previdência social é uma espécie de seguro, como os de carro ou casa, mas nesse caso para prevenção em relação a eventos futuros que gerem dificuldades ou impossibilitem o segurado de prover sua própria subsistência ou de seus dependentes por meio do trabalho.

Pois bem. Esses “riscos sociais” cobertos pelo seguro de previdência estão mencionados no artigo 201 da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Não se tratam de eventos imprevisíveis, já que o avançar da idade, por exemplo, é mera consequência do decorrer do tempo; do mesmo modo, o evento morte. Outros eventos, ainda, podem jamais ocorrer, mas trazem consigo uma dose de probabilidade: para uma mulher, é provável acontecer o evento gravidez e, para todos, é possível que ocorra o evento doença.

No mais, a seguridade social pode ser dividida em sistema contributivo e sistema não-contributivo. Nesse passo, a constituição brasileira optou por imprimir caráter contributivo à previdência social, pelo que haverá necessariamente recolhimento de contribuições sociais para financiar esse instituto e elas serão pressupostos para fruição dos benefícios decorrentes, nos termos do artigo 1º da Lei 8.213/1991.

A expressão legal vai ao encontro da previsão constitucional do artigo 201, que assevera que a “previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória”.

Nesse aspecto, o que diferencia o seguro de previdência dos demais seguros é sua fonte de custeio, pois no caso da Previdência Social brasileira há participação estatal, da sociedade e do próprio segurado no financiamento do sistema, na forma dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. É o chamado princípio da diversidade da base de financiamento e assim funciona para evitar que o sistema colapse, caso uma das fontes entre em crise.

Dos financiadores da Previdência Social, o que importa ao presente trabalho, é destacar que, apesar da diversificada fonte de custeio, a Previdência Social é um sistema exige a contribuição mensal ou trimestral do empregado/trabalhador para a manutenção de aposentadorias e pensões. O artigo 195, II, da Constituição Federal, é expresso ao afirmar que a seguridade social será financiada, dentre outros meios, mediante as contribuições sociais:

do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Afirma Medina (2014), que

concebendo-se a Previdência Social como um seguro, o sistema é organizado sob a forma de um regime de caráter contributivo. No entanto, como os riscos sociais atingem a todos democraticamente, a totalidade da sociedade sem distinção de profissões e categorias sociais tem o direito à proteção contra esses riscos, mediante contribuição ao sistema previdenciário (universalidade de cobertura).

Trata-se de previsão expressa do artigo 3º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei 8.212/1991, que traz como princípio basilar da previdência social a universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição, de modo que não se pode olvidar que os benefícios estarão disponíveis somente àqueles filiados à Previdência, e seus dependentes, com as contribuições recolhidas devidamente, ainda que de forma extemporânea¹.

3.2 – A previdência social brasileira para migrantes.

3.2.1 – Proteção constitucional e por acordos internacionais.

A condição de estrangeiro não impede a filiação à Previdência Social e a concessão de benefício previdenciário, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, são assegurados os direitos e garantias individuais previstos ao cidadão brasileiro também a qualquer pessoa residente no Brasil.

Nos termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, há garantia ao trabalhador estrangeiro para o exercício de qualquer trabalho, profissão ou ofício no Brasil, exceto os cargos privativos a brasileiros natos e as atividades

¹ A depender do caso concreto, as contribuições não recolhidas no tempo certo podem ser recolhidas posteriormente e serem consideradas para fins de concessão de benefício previdenciário. A Turma Nacional de Uniformização fixou a tese n. 192 no sentido de que é possível a regularização de contribuições não recolhidas no tempo correto de contribuintes individuais desde que se refira a período entre a primeira contribuição em dia e antes da perda da qualidade de segurado. As contribuições de empregados ficam a cargo do empregador, bastando que comprove o vínculo de emprego a qualquer tempo, sem necessidade de comprovar a contribuição.

contrárias ao interesse nacional. O vínculo de trabalho pressupõe a filiação previdenciária.

Como visto, a previdência social trata-se de direito individual fundamental de segunda geração, aplicável, pois, por previsão constitucional, a todos aqueles residentes em território nacional. Nesse mesmo sentido, Coelho Neto (2012, p. 50) pontua que “tem a Seguridade Social como postulado básico a universalidade, ou seja: todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções”.

É, portanto, certo que os estrangeiros residentes no Brasil possuem acesso à Previdência Social brasileira, o que inclui os bolivianos que aqui residam e trabalhem nas feiras livres, pois não se enquadram em qualquer vedação legal.

No entanto, uma questão observada na dinâmica trabalhista da região fronteiriça estudada é que nem todos os feirantes bolivianos são residentes no Brasil. E seria um contrassenso compelir o estrangeiro a fixar residência no distrito do trabalho para que pudesse usufruir dos benefícios previdenciários.

Não se poderia admitir distinções no acesso à previdência entre migrantes definitivos e pendulares nos casos em que estão em situação previdenciária idêntica.

A constituição brasileira de 1988 espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas e é, portanto, calcada no princípio basilar da dignidade humana em todos os seus dispositivos.

O DUDH é expresso em afirmar em seu artigo 25º que todas as pessoas têm direito, sem qualquer tipo de preconceito:

à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

No mesmo sentido, a Convenção n. 118 da OIT (Organização

Internacional do Trabalho) dispõe sobre a igualdade de tratamento para migrantes em previdência social.

De um lado, o que motiva a proteção jurídica ao estrangeiro é a própria natureza humana do indivíduo sendo respeitada e o consenso de que seria arbitrária a imposição de distinções baseadas somente na nacionalidade da pessoa humana; de outro lado, o que legitima essa proteção é a autoridade do país signatário dos acordos internacionais na qualidade de Estado.

A propósito, assevera Reis (2008, p. 119), que:

O reconhecimento de direitos do estrangeiro decorre de duas circunstâncias – a personalidade humana, com os direitos que lhes são inerentes e que nenhum Estado pode ignorar, e a situação do Estado como membro da comunidade internacional, com os deveres de interdependência e solidariedade entre as nações, impostos por esta situação. Assim, de acordo com esta afirmativa, o Estado deve regular a condição dos estrangeiros, sem distinção de nacionalidade, protegendo-os em suas pessoas e bens, nos termos regulados pelo Direito Internacional mínimo.

Além dos postulados internacionais que asseguram a proteção previdenciária como um direito fundamental e relevante na consagração da dignidade da pessoa humana, a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) também estabelece que deve ser promovido ao migrante o “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (artigo 4º, inciso VIII).

Vê-se, portanto, que a política migratória adotada no Brasil, legalmente, afirma a viabilidade de acesso da Previdência Social brasileira a estrangeiros e rechaça qualquer tipo de discriminação.

A mesma lei descreve a situação em que se enquadram os bolivianos que trabalham nas feiras livres de Corumbá, mas residem em Puerto Quijarro/Puerto Suarez: residente fronteiriço (artigo 1º, §1º, IV). Tratam-se daqueles nacionais de países limítrofes ou apátridas que conservam a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho.

Não por acaso, o Brasil é signatário do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e

Bolivianos, internalizado por meio do Decreto 6.737, de 12 de janeiro de 2009.

Reconhecendo que as fronteiras que unem os dois países constituem elementos de integração de suas populações, Brasil e Bolívia celebraram o acordo que permite, dentre diversas outras disposições, o ingresso dos bolivianos no Brasil para o “exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles decorrentes” (artigo I, 1, b).

O Anexo de localidades vinculadas do Decreto 6.737/2009 estabelece como região considerada fronteira o perímetro de Corumbá a Puerto Suarez, o que acaba por englobar os municípios de Ladário e Puerto Quijarro. Dessa feita, os trabalhadores bolivianos das feiras livres que residam em qualquer localidade desde a linha divisória brasileira até a cidade de Puerto Suarez poderão solicitar junto à Polícia Federal e ao Serviço Nacional de Migração o documento especial de fronteira.

O acordo estabelece que o documento especial de fronteira registra a qualidade de fronteira e a localidade onde estará autorizado a exercer os direitos previstos no acordo, o que inclui o exercício de direitos previdenciários sem a necessidade de residência no Brasil.

No artigo III do decreto 6.737/09 estão descritos os documentos exigidos para a obtenção do documento especial de fronteira. É expressa a aceitação de documentos em português ou espanhol.

Esse acordo retrata o reconhecimento legal da singularidade da fronteira e o prestígio às hipóteses que a região fronteira pode fazer acontecer: trabalho em um país e residência em outro. E a sua aplicabilidade nesse contexto Corumbá-Puerto Suarez promove melhores condições aos trabalhadores bolivianos das feiras livres, com acessibilidade a direitos previdenciários no Brasil sem a imposição do rompimento de vínculos afetivos, familiares e sociais com o seu país de origem/residência.

Analisado o caso dos feirantes bolivianos sob outro ponto crítico, há também situações em que o migrante trabalhou parte de sua vida laboral na Bolívia e parte no Brasil.

As informações captadas durante a entrevista com os

trabalhadores da feira livre de Corumbá-MS mostram que muitos dos migrantes bolivianos já exerceram o labor tanto na Bolívia quanto no Brasil. E o exercício de trabalho pressupõe a filiação.

Como tratado repetidas vezes no bojo do presente estudo, para usufruir dos benefícios da previdência social, é necessário o aporte mensal de contribuições sociais pelo trabalhador. O exercício do trabalho pressupõe a necessidade de contribuições.

O cenário é, certamente, de potencialidade de incidência do Acordo Ibero-Americano de Seguridade Social para beneficiar os bolivianos trabalhadores das feiras livres de Corumbá. Isso porque, ao considerar as contribuições feitas em ambos os países, o trabalhador fica mais próximo de atingir o número de contribuições necessário para conseguir o benefício previdenciário pretendido.

A Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social foi firmada na cidade de Santiago, no Chile, no dia 10 de novembro de 2007 pelos seguintes Estados²: Argentina, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Chile, El Salvador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal, Uruguai e Venezuela. Colômbia e Equador aderiram à Convenção no ano de 2008.

Essencialmente, a Convenção traz em seu bojo a previsão de que é possível a cumulação das contribuições previdenciárias efetuadas junto à Previdência Social de cada um dos países signatários para garantir um benefício previdenciário em qualquer dos Estados-Membros.

É importante lembrar que a Convenção garante a totalização dos períodos contributivos dos países signatários, mas, via de regra, não garante a cobertura completa dos riscos sociais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A rigor, os benefícios garantidos mediante cumulação são: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes de acidente e pensão por morte.

De todo modo, essa possibilidade dá ânimo à implementação do direito fundamental à previdência ao migrante, que, muitas vezes, era obrigado

² Segundo informações do site da OISS (Organización Iberoamericana de la Seguridad Social).

a deixar para trás seu histórico laboral e de recolhimentos previdenciários na Bolívia, para iniciar uma nova vida em no Brasil, reiniciando a contagem do zero.

Dessa feita, cabem ponderações sobre a incorporação desse tratado pelo Brasil, pois além do resultado prático da possibilidade de cumulação de contribuições sociais, a Convenção traz importantes postulados sobre a relevância da seguridade social.

A vigência e a eficácia plenas do acordo estabelecido entre os Estados contraentes ficaram condicionadas ao depósito do sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, junto à SEGIB-OISS (Secretaria-Geral Ibero-Americana da Organización Iberoamericana de Seguridad Social).

Essa exigência vem do artigo 31 da Convenção:

A Convenção entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data em que tenha sido depositado o sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Não obstante, a Convenção só produz efeitos entre os referidos Estados quando o Acordo de Aplicação entrar em vigor para esses Estados.

O Brasil, desde 11 de dezembro de 2009, havia depositado o instrumento de ratificação na SEGIB-OISS, conforme exigia o protocolo. Todavia, somente em 02 de fevereiro de 2011, o sétimo país realizou esse depósito. Esse país foi, justamente, o Estado Plurinacional da Bolívia.

Por força do artigo 31, a Convenção entrou em vigor em 1º de maio de 2011, após o transcurso de três meses do depósito pelo sétimo país. A data, aliás, é emblemática, considerando ser comemorada em diversos países como o dia do trabalho - ou do trabalhador - e, de fato, representou uma grande conquista para os trabalhadores em geral, incluindo os bolivianos que exercem sua força de trabalho no Brasil.

É importante observar que a segunda parte do artigo 31 condiciona a produção de efeitos da Convenção entre os Estados à entrada em vigor do Acordo de Aplicação nesses Estados. Em 18 de abril de 2011, a Bolívia firmou o referido Acordo de Aplicação, por seu Ministro de Relaciones Exteriores, D. David Choquehuanca Céspedes. Pelo Brasil, o Acordo de

Aplicação foi firmado em 19 de maio de 2011, conforme exposto no Decreto 8.358/2014.

A presente Convenção aplica-se às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou de vários Estados Parte, assim como aos seus familiares beneficiários e titulares do direito (DECRETO 8.358/2014; Artigo 2º).

Decreto 8.358/2014, em seu Artigo 3º:

1. A presente Convenção aplica-se à legislação referente aos ramos de segurança social relativos:

- a) às prestações pecuniárias por invalidez;
- b) às prestações pecuniárias por velhice;
- c) às prestações pecuniárias por sobrevivência; e,
- d) às prestações pecuniárias por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, os cuidados de saúde previstos nas legislações dos Estados Parte não são abrangidos pela presente Convenção.

2. A presente Convenção aplica-se aos regimes contributivos de segurança social, gerais e especiais. Não obstante, estes últimos podem ser excluídos sempre que estejam incluídos no Anexo I.

3. A presente Convenção não se aplica às prestações pecuniárias inscritas no Anexo II, não podendo em circunstância alguma ser inscrita qualquer dos ramos de segurança social mencionadas no n.º 1 do presente artigo.

4. A presente Convenção não se aplica aos regimes não contributivos, nem à assistência social, nem aos regimes de prestações a favor das vítimas de guerra ou das suas consequências.

5. Dois ou mais Estados Parte da presente Convenção podem alargar o âmbito material da mesma, estendendo-o a prestações ou regimes em princípio excluídos. Os acordos bilaterais ou multilaterais através dos quais se proceda a essa extensão e os efeitos da mesma são inscritos no Anexo III.

As disposições correspondentes aos regimes e/ou prestações que tenham sido objecto de extensão, conforme o previsto no parágrafo anterior, afectam unicamente os Estados que as tenham aceite, não produzindo efeitos nos restantes Estados Parte.

Decreto 8.358/2014, em seu Artigo 6º:

1. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, as prestações pecuniárias mencionadas no artigo 3.º reconhecidas pela instituição competente de um Estado Parte, não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou supressão, excepto as que, eventualmente, derivem das

despesas de transferência pelo facto de o beneficiário se encontrar ou residir no território de outro Estado Parte e as receba neste último.

2. As prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção a beneficiários que residam num país terceiro são pagas nas mesmas condições e em igual montante que as dos próprios nacionais que residam nesse país terceiro.

Vê-se, portanto, que foram cumpridos os requisitos para conferir vigência e eficácia à Convenção Multilateral Ibero-Americana no plano jurídico internacional.

Isso implica dizer que os países signatários, a partir desse momento (para o Brasil, 19 de maio de 2011) poderiam ser cobrados por outros Estados-membros, demandados em cortes internacionais por eles e, eventualmente, sancionados por descumprimento do que se obrigaram no bojo da Convenção, conforme dispõe o artigo 2º, item 1, “b”, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Os efeitos no plano jurídico interno brasileiro, por outro lado, foram viabilizados pela edição do Decreto n. 8.358/2014, pelo Presidente em exercício Michel Temer, que promulgou por tal instrumento o texto da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social. Somente a partir desse momento é que as determinações de Convenção puderam ser cobradas entre particulares, dentro dos limites territoriais do Brasil.

Isso porque o Brasil adota o modelo tradicional de introdução do tratado na ordem interna e sua eficácia está subornada à promulgação pelo chefe do Poder Executivo, mesmo depois de assinado o instrumento por ele na condição de chefe de Estado (âmbito internacional). É o que se depreende do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal.

A partir do momento em que a Convenção integra o ordenamento jurídico brasileiro com vigência e eficácia, os direitos ali previstos são oponíveis de particular para particular, mas também de particular para o Estado.

E é aqui que se vê a aplicabilidade da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social em cada caso concreto de um boliviano que exerça sua força de trabalho no Brasil.

No caso, o Estado representa-se pelo Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), a quem se requer a observância das disposições do tratado e a consideração de contribuições realizadas tanto no Brasil quanto na Bolívia.

Estabelecida essa premissa, vale fazer uma análise axiológica da exposição de motivos da Convenção para fortalecer a ideia de importância de um seguro de previdência, ainda mais em um contexto fronteiriço. O instrumento escrito da convenção apresenta introdutoriamente seis considerações que fundaram a assinatura do texto:

CONSIDERANDO que o trabalho é um dos fatores essenciais no fortalecimento da coesão social das nações e que as condições de segurança social têm uma dimensão muito importante no desenvolvimento do trabalho decente.

CONSTATANDO que o processo actual de globalização conduz a novas e complexas relações entre os diferentes Estados, o que implica, entre outros aspectos, uma crescente interdependência entre países e regiões em consequência de um movimento acrescido de bens, serviços, capitais, comunicações, tecnologias e pessoas.

RECONHECENDO que este processo, tanto à escala global como a nível regional, produz, no âmbito sócio-laboral, uma maior mobilidade de pessoas entre os diferentes Estados.

TENDO em conta que a realidade actual aconselha promover formas de cooperação no espaço internacional que abranjam diferentes actividades e, em especial, a protecção social na Comunidade Ibero-americana, onde já existe um profundo acervo comum a nível cultural, económico e social.

CONVENCIDOS de que esta realidade exige igualmente políticas sociais e económicas adequadas que se manifestam, entre outros aspectos, na necessidade de que o processo de globalização seja acompanhado por medidas vocacionadas para promover a coordenação normativa em matéria de protecção social que, sem alterar os respectivos sistemas nacionais, permitam garantir a igualdade de tratamento e os direitos adquiridos ou em vias de aquisição dos trabalhadores migrantes e das pessoas que deles dependem.

AFIRMANDO a urgência de contar com um instrumento de coordenação das legislações nacionais em matéria de pensões que garanta os direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, abrangidos pelos regimes de Segurança Social dos diferentes Estados Ibero-americanos, com o objetivo de que possam gozar dos benefícios gerados com o seu trabalho nos países receptores.

Postulados importantes podem ser extraídos do texto. Em primeiro plano, é destacada a relevância de um sistema de segurança social para valorização do trabalho. A propósito, ARAÚJO e GIL (2020), ao contextualizarem o trabalho decente com princípios constitucionais (brasileiros), apontam que:

Os quatro pilares do trabalho decente – que abrangem a ideia da garantia do trabalho em condições adequadas, em respeito aos direitos da pessoa humana, como também da promoção do diálogo social, considerando-se os trabalhadores, os empregadores e o governo, além da **proteção social, incluindo a saúde, a previdência e a seguridade – garantem um aspecto amplo de proteção ao trabalhador, que ultrapassa a perspectiva de que o trabalho, para ser decente, não deve oferecer riscos ou, ao menos, ser bem remunerado.**

Essa ideia, por certo, fundamenta a instituição do tratado ibero-americano, quando prestigia a previdência/seguridade social como basilar ao trabalho decente, lançando um olhar para além dos fatores remuneração e insalubridade. O olhar estatal, nesse sentido, deve ser de fomento à ampliação dos seguros sociais, comunicação junto a população envolvida e aplicabilidade da legislação.

Outro ponto que chama a atenção, essencialmente neste contexto fronteiriço, é que os membros da Convenção reconhecem o trabalho como fator de integração das nações e admite-se a influência da globalização no processo de interdependência entre Estados. No contexto de intensificação da migração internacional, tais acordos regulam situações específicas em áreas distintas.

Por fim, uma proposição relevante e diferenciadora a se observar é a disposição de que a Convenção não altera os respectivos sistemas nacionais, de modo que permanecem hígidas as disposições legais brasileiras para benefícios requeridos no Brasil, mesmo na hipótese de incidência da convenção.

3.2.2 *Os beneficiários da previdência social brasileira*

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social brasileiro todos aqueles, pessoas físicas, amparados pela previdência social, ou seja, aqueles que preenchem os requisitos legais para usufruir de benefícios da previdência ou têm potencial para tanto.

Os beneficiários podem ser brasileiros ou estrangeiros, residentes no Brasil ou residentes fronteiriços.

Na forma do artigo 10, da Lei 8.213/1991, essas pessoas físicas podem se enquadrar em duas espécies: segurado ou dependente, sendo certo que segurado é aquele que de fato efetua os recolhimentos à previdência e dependente é aquele previsto em rol legal taxativo que pode utilizar as contribuições realizadas pelo segurado para angariar algum benefício previdenciário.

Os segurados são classificados em obrigatórios (Artigo 11, da Lei 8.213/1991) e facultativos (artigo 11, do Decreto 3.048/1999). Os primeiros são todos aqueles que trabalhem na condição de empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial, enquanto as pessoas de 14 (quatorze) anos ou mais que não exerçam atividades remuneradas e queiram contribuir junto à previdência, serão considerados segurados facultativos (Ex.: dona de casa, estudante, etc.).

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, estabeleceu que deve haver equidade na concessão de benefícios entre aqueles que exerçam trabalho urbano ou rural. Isso implica dizer que o tratamento dispensado a eles deve sempre se pautar pela busca da isonomia, tratando-os de forma diferente na medida de sua desigualdade para torná-los pares.

Desse modo, podem existir trabalhadores rurais ou urbanos na condição de empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos, sendo sua forma de contribuição a mesma. Como segurado especial, porém, apenas haverá trabalhadores rurais, com forma de contribuição diferenciada.

Ainda, o segurado facultativo pode residir na zona urbana ou rural.

Quanto aos segurados obrigatórios, vale dizer que as contribuições previdenciárias são inerentes à sua condição. A partir do momento em que a pessoa exerce atividade remunerada que se enquadre em alguma categoria de segurado obrigatório, nasce a obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários.

Como será possível observar, os bolivianos que exercem a atividade comercial nas feiras livres de Corumbá são classificados como segurados obrigatórios.

Isso porque o artigo 20, §1º, do Decreto 3.048/1999, pontua que a filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, que é, justamente, o que os bolivianos e bolivianas que trabalham nas feiras exercem: atividade remunerada mediante comércio.

Quanto às suas categorias, na forma da lei (artigo 11, I, Lei 8.213/1991), serão segurados obrigatórios empregados:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no

exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

É assente, mesmo que a contraprestação seja composta de valores pagos pelo empregador e pelo empregado, que os recolhimentos das contribuições dessa espécie de segurado são de responsabilidade de empregador. Desse modo, quando juridicamente ou administrativamente acionado o INSS, basta que o empregado comprove o vínculo empregatício para que as prestações sejam dadas a ele como pagas para fins previdenciários e, se de interesse da Fazenda Pública, executadas contra o empregador, para fins fiscais.

O Decreto n. 307/2007, dispõe em seu artigo 38, que todo o feirante poderá ter os empregados e auxiliares que julgar necessário. Logo, caso a pessoa de origem boliviana seja contratada por um terceiro, feirante, poderá ser considerado segurado empregado, se configurado o vínculo trabalhista, ficando os recolhimentos das contribuições a cargo do empregador, por meio do E-Social.

O vínculo trabalhista configura-se caso haja serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, podendo o contrato de trabalho ser verbal ou expresso (artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Por sua vez, segurados obrigatórios contribuintes individuais são aqueles que, nos termos da Lei 9.876/1999, trabalham sem vinculação empregatícia e não se encaixam nas demais categorias (empregados,

trabalhadores avulsos e segurados especiais). São os empresários, os autônomos e os equiparados a autônomos e cabe a eles diretamente o recolhimento de suas contribuições junto aos cofres públicos. O Decreto 3.048/1999 exemplifica esses segurados em seu artigo 9º, §5º, e também estão descritos no artigo 11, V, da Lei 8.213/1991.

Essa categoria é a qual abarca a grande maioria dos bolivianos trabalhadores, especialmente, considerando que é segurada obrigatória contribuinte individual art. 11, V, “h”, da Lei 8.213/1991: “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

Como já foi visto, a presença dos bolivianos nas feiras livres de Corumbá-MS visa, essencialmente, ao comércio de produtos, o que se trata de atividade econômica de natureza urbana.

Destaca-se um item muito importante: cabe a esses segurados diretamente o recolhimento de suas contribuições, mediante cadastro e pagamento de “mensalidades” junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), isto é, o pagamento das Guias da Previdência Social (GPS).

Já os segurados obrigatórios trabalhadores avulsos são aqueles que prestam serviço se valendo da intermediação de seu trabalho por algum órgão gestor de mão de obra. Estão discriminados no artigo 9º, VI, do Decreto 3.048/1999, e também é de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres públicos.

Um exemplo desse tipo de segurado são os trabalhadores portuários que não possuem vínculo empregatício com qualquer empresa, mas para trabalharem precisam estar cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), que é quem faz a intermediação desse trabalhador avulso com a pessoa que precisa dos serviços.

Essa hipótese não é uma realidade detectável nas feiras livres de Corumbá, pois não emergem empresas que sejam gestoras da mão de obra ali exercida, até porque as feiras funcionam em regime bastante rústico e informal, sem grandes arranjos organizacionais.

Por fim, os segurados obrigatórios especiais têm descrição

constitucional e são o grupo mais controverso na caracterização, porque sua definição é cercada de termos técnicos e situações peculiares. Os segurados especiais são:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (artigo 195, §8º, CF)

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Lei 8.213/1991)

Observa-se, pois, que todas as hipóteses de segurado especial são de trabalhadores rurais. Em atenção à situação de vida de muitos desses trabalhadores, situações que o legislador reputou mais vulneráveis (até mesmo se comparada aos empregados rurais), lhes foi definida uma forma diferenciada de custear a previdência social, com o olhar mais voltado ao caráter assistencial.

Em apertada síntese, esse segurado é obrigado a contribuir na medida de suas possibilidades econômicas. Na forma do artigo 195, §8º, da Constituição Federal - artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, XII, ambos da Lei 8.212/1991, o custeio pelo segurado especial será cobrado sobre a totalidade da renda auferida com a exploração da propriedade, sendo obrigatório apenas quando houver comércio da produção.

Isto é, o trabalho rural nas condições acima estabelecidas como sendo de segurado especial induz à filiação necessária ao regime de previdência. Se houver lucro, o segurado especial é obrigado a pagar porcentagem sobre ele. Se não houver comercialização da produção, o que deve ser comunicado à Previdência Social, na forma do artigo 30, XIII, §9º, da Lei 8.213/1991, é dispensado o recolhimento de contribuição social.

De um modo ou de outro, esse trabalhador, ao exercer as funções estabelecidas em lei, será considerado segurado da Previdência Social e estará amparado para, atendida a carência necessária para cada benefício, fruí-los como beneficiário.

Como os valores recolhidos ficam aquém dos pagos pelos demais segurados obrigatórios (que pagam com referência ao salário de contribuição) e, ainda, pode sequer haver recolhimento de valores, o legislador estabeleceu que os benefícios pagos a esses trabalhadores serão sempre no valor de um salário mínimo e não lhes é devida Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O segurado especial que queira garantir um benefício de valor maior ou se habilitar para uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deve, a seu critério, valer-se de outra contribuição mensal prevista no artigo 39, II, da Lei 8.213/1991 (que não estende a condição de segurado facultativo ao especial), nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça.

Essa hipótese é factível aos bolivianos que trabalham nas feiras, desde que eles residam em área rural e produzam artesanalmente, em regime de economia familiar, os produtos vendidos.

De outro lado, estão dos segurados facultativos, descritos no artigo 13, da Lei 8.213/1991, mas os comerciantes sujeitos do presente estudo não se enquadram nessa categoria. São segurados residuais, porque a condição de segurado facultativo é inacumulável com as condições de segurado obrigatório e de filiado a regime próprio de previdência (artigo 201, §5º, da Constituição Federal – exceto na hipótese de o contribuinte estar afastado e impedido de contribuir no RPPS), de modo que se a situação em que vive o contribuinte coincide com algum dessas duas hipóteses, ele não poderá se inscrever como segurado facultativo.

Poderão contribuir como segurados facultativos todos aqueles que tenham mais de 14 (quatorze) anos e não exerçam atividade remunerada, mas queiram valer-se de benefícios previdenciários. Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as donas de casa, pessoa brasileira que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, o estagiário, a pessoa brasileira residente ou domiciliada no exterior (exceto se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional), quaisquer outros, que, repisa-se, não sejam segurados obrigatórios.

A outra categoria de beneficiários é a de dependentes. Enquanto o beneficiário segurado é quem efetivamente detém o ônus da contribuição previdenciária, o dependente é aquele, pessoa física, previsto em lei, que faz jus ao recebimento de alguns benefícios da previdência com fundamento nessas contribuições feitas pelo segurado.

Os dependentes estão descritos no art. 16 da Lei n. 8.213/91. São eles:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II – os pais;
- III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Essas pessoas possuem uma relação de dependência econômica com o segurado, em alguns casos presumida e preferencial (inciso I) e em outros casos deve ser comprovada e é subsidiária (incisos II e III). De todo modo, considerando essa dependência da renda gerada pelo segurado, nos casos de morte ou prisão deste, casos em que fica impossível verter renda ao núcleo familiar, o dependente poderá receber Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão.

Desse modo, caso o feirante boliviano se enquadre como segurado da previdência social, qualquer pessoa que mantenha um dos vínculos previstos no artigo 16 com ele, poderá requerer os benefícios de

Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão, caso preenchidos os demais requisitos legais.

3.2.3 *Os benefícios e serviços da previdência social.*

Os benefícios e serviços da previdência estão descritos na Lei n. 8.213/1991. Ali é possível observar as espécies de contraprestação concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados ou a seus dependentes:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente;

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Ao todo, são sete benefícios previdenciários garantidos aos segurados (aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família e salário-maternidade); dois benefícios exclusivos aos dependentes (pensão por morte e auxílio-reclusão); e dois serviços (serviço social e reabilitação profissional).

Tais benefícios seguem a lógica preconizada pelo artigo 201 da Constituição Federal, quando instituiu a Previdência Social com vistas à proteção dos riscos sociais de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, maternidade, auxílio aos dependentes de baixa

renda ou suprimento do desamparo financeiro causado pelo evento morte.

Há que se ressaltar que os benefícios mencionados atingirão exclusivamente aquelas pessoas que cumprirem os requisitos previstos em lei para cada um deles. Os requisitos variam de benefício para benefício e estão descritos na Lei 8.213/1991, conforme é possível observar a seguir.

São benefícios parecidos a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, pois todos consideram em seu bojo a existência de incapacidade para dar continuidade ao trabalho, cada qual com uma graduação.

Tais benefícios visam resguardar a integridade física do segurado perante o evento imprevisível doença. O primeiro deles, o auxílio-doença, vem descrito na lei 8.213/1991 da seguinte forma:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Em síntese, os requisitos para a fruição do benefício de auxílio-doença são: 12 (doze) contribuições mensais (na forma do artigo 25, I, da Lei 8.213/1991) – dispensada em alguns casos previstos no artigo 26, II; manutenção da qualidade de segurado no momento em que desenvolver a doença (artigo 15, da mesma lei); existência de incapacidade temporária para o trabalho.

Caso o segurado apresente incapacidade permanente somente para a profissão que exercia habitualmente, entra em cena o serviço da Previdência Social que é a reabilitação profissional, para que o trabalhador

possa retornar ao mercado de trabalho em outra profissão. Até lá, é mantido o pagamento do salário mensal.

A aposentadoria por invalidez pressupõe os mesmos requisitos, com a diferença de que a incapacidade deve ser considerada definitiva para toda e qualquer profissão. Ela pode ser assim considerada na primeira análise administrativa que o INSS fizer, ou pode ser assim considerada após frustradas tentativas de recuperação na fruição de auxílio-doença, conforme a Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente, por sua vez, tem caráter indenizatório, diferente da substituição do salário mensal, e oferece uma compensação por algum dano físico decorrente de acidente sofrido, enquanto segurado da previdência social, que tenha reduzido a capacidade plena para trabalho que o contribuinte exercia habitualmente. Não depende de número de contribuições mínimas (artigo 26, I, da Lei 8.213/91).

Importante salientar que somente são beneficiários de auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/1991. Neles não se incluem os contribuintes individuais que, conforme visto, são a maior parcela dos trabalhadores bolivianos das feiras livres³.

De outro lado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são aplicáveis a qualquer contribuinte que preencha seus requisitos, tratando-se de importantíssima ferramenta para amparar esse trabalhador boliviano em um momento de vulnerabilidade, que é o acometimento por uma enfermidade.

Sabe-se, ademais, que a rotina das feiras é exaustiva, o que automaticamente amplia o rol de enfermidades que podem limitar o exercício do trabalho, essencialmente as de ordem ortopédica a influir sobre a capacidade de carregar peso (montagem das barracas) ou mesmo de ficar

³ Tema n. 201, julgado Representativo de Controvérsia na Turma Nacional de Uniformização de jurisprudências.

muitas horas em pé ou sentado durante o atendimento aos clientes.

Além dos benefícios por incapacidade, o segurado possui direito a benefícios que se constituem pelo decorrer do tempo: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. No entanto, o advento da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, alterou substancialmente esses conceitos diferenciadores das aposentadorias.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso I, a homens e mulheres segurados da previdência social, podendo ser concedida a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (respectivamente, 20 e 15 anos de contribuição).

O revogado artigo 201, §7º, inciso I da Constituição previa a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem o requisito etário, para quem atingisse trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. No entanto, a regra se mantém válida somente para quem preencheu os requisitos antes da vigência da EC 103/2019 ou se encaixe nas regras de transição ali previstas.

Em verdade, a aposentadoria calcada somente no tempo de contribuição foi extinta e, para os novos contribuintes, agora vige a regra dos pontos, em que considerada a soma do tempo de contribuição e a idade do indivíduo. A regra para esse tipo de aposentadoria está prevista no artigo 15 da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de

105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Por fim, existem as aposentadorias especiais. Nos termos da Constituição Federal, elas serão concedidas sempre que o segurado tiver deficiência ou houver efetiva exposição, durante o labor, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, mas também a situações de periculosidade. A exposição será comprovada por laudos especializados.

Antes da Emenda Constitucional 103/2019, poderia ser comprovado o exercício de atividade especial por 15, 20 ou 25 anos, dependendo do enquadramento em categoria profissional ou, subsidiariamente, exposição a agentes nocivos (listados nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979), bastando a comprovação do tempo de exposição ao agente nocivo.

No entanto, após a EC 103/2019, houve recrudescimento dos requisitos e, na forma do artigo 19, I, da emenda, também deve ser cumulada a idade ao tempo de exposição aos agentes nocivos. Nesse caso, não há distinção entre homens e mulheres.

Além disso, de salutar importância considerando o contexto de predominância de mulheres que exercem sua força de trabalho nas feiras, especialmente em idade fértil, o seguro social prevê a proteção previdenciária à maternidade.

Trata-se do benefício de salário-maternidade, pago à segurada da Previdência Social que necessita se afastar de sua atividade por motivo de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. O artigo 71 da mesma lei expõe as nuances desse benefício:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança

é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Deverá haver comprovação de, pelo menos, 10 (dez) contribuições anteriores ao início do benefício (artigo 25, III, da Lei 8.213/1991). Observa-se que essa carência de 10 (dez) meses pode ser diminuída, caso haja comprovação médica de que houve antecipação do parto. Ainda, não se exige essa carência de trabalhadoras na condição de empregadas, avulsas e domésticas.

Além da proteção à maternidade recente, o seguro social também prevê proteção à família, por meio do salário-família, previsto nos artigos 65 e 67 da Lei 8.213/91. É um benefício pago mensalmente a segurados de baixa renda específicos e na forma da lei, para quem tiver filhos ou equiparados a filhos menores de 14 anos ou inválidos ou deficientes, considerando que esses eventos acarretam maiores despesas dentro da família. Nesses termos:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

A previdência social, no entanto, não serve para amparar estritamente ao agente que contribuiu de fato, pois a lei traz consigo algumas vertentes que também geram amparo a terceiros dependentes.

]Um dos mais conhecidos benefícios dessa ordem é a Pensão por Morte, prevista no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/1991. A pensão por morte é salário mensal, proporcional à renda auferida pelo segurado em vida, a ser paga àqueles que dependiam da renda do segurado, suprimindo o aspecto financeiro de sua ausência.

Para sua concessão são necessários os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido na data do óbito; c) qualidade de dependente do beneficiário na data do óbito. A concessão do

benefício não exige número mínimo de contribuições prévias, mas seus valores e prazo de concessão podem variar de acordo com o tipo de beneficiário e tempo de contribuição.

Na mesma toada, existe o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/1991 e 27 da EC n. 103/2019. O principal motivo para existência desse benefício é que a pena imposta não pode ultrapassar a figura do apenado. Desse modo, o evento imprevisto que é a prisão do provedor familiar, não deve acarretar ônus financeiro repentino e insuportável aos dependentes dele.

Por isso, os dependentes legais do segurado poderão ser beneficiários de auxílio-reclusão, se preencherem os seguintes requisitos: a) cárcere do segurado em reclusão, com supressão de rendimentos; b) qualidade de segurado do instituidor na data da prisão; c) qualidade de dependente do beneficiário na data da prisão; d) baixa renda do segurado recluso, nos termos da regulamentação vigente à época da prisão. A Medida Provisória n. 871/2019 (Lei 13.846/2019) exige, a partir de sua vigência, o número mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições prévias à data da prisão.

Esses são os benefícios disponíveis, com reservas legais, na previdência social brasileira a todos aqueles que se filiarem ao regime geral. Como visto, é defeso realizar qualquer tipo de distinção ou segregação baseada na nacionalidade do segurado, de modo que todos os benefícios listados estão disponíveis a brasileiros e bolivianos que trabalham nas feiras livres de Corumbá e preenchem os requisitos legais para fruição deles.

3.3 Condição previdenciária de bolivianos que trabalham nas feiras livres de Corumbá-MS.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, além da observância dos aspectos legais, isto é, da proteção jurídica prevista em lei para os bolivianos que trabalham nas feiras livres quanto aos seus direitos de Previdência, emergiu a necessidade de observar com mais atenção a acessibilidade dessas regras no dia a dia desses trabalhadores e trabalhadoras.

Para tanto, entre trabalhadores e trabalhadoras das feiras livres da cidade de Corumbá, foram abordadas 20 (vinte) pessoas, nacionais bolivianos. Desse total, 11 (onze) pessoas se dispuseram a dar entrevista para esta pesquisa.

Dentre os fatores que dificultaram o levantamento de dados de campo, destacam-se: o contexto de Pandemia de COVID 19 e a desconfiança dos entrevistados em relação às questões abordadas. Há o receio disseminado de fiscalização, fato que explica a recusa em responder aos questionamentos.

Essa percepção de receio da fiscalização extrai-se não somente das pessoas que se recusaram a responder o questionário, mas também das que responderam, pois portavam-se comedidos. As mulheres mostraram-se mais receptivas às perguntas e chegaram a estabelecer uma conversa informal para além da mera entrevista de perguntas e respostas, enquanto os homens formaram a maioria na recusa em serem entrevistados.

Aos sujeitos de estudo desta pesquisa, em sua realidade de trabalho, foram abordadas as seguintes questões centrais: se a proteção previdenciária já chegou até eles por meio da concessão de algum benefício; se conheciam a necessidade de realizar aportes mensais; se possuíam tempo de contribuição na Bolívia a ser considerado.

Assim, foram elaboradas as seguintes perguntas semiestruturadas, sem prejuízo de desenvolvimento de outros questionamentos: *Qual a sua idade? Já trabalhou na Bolívia com ou sem pagamento de Previdência? Já realizou aportes ou se cadastrou junto à previdência no Brasil alguma vez? Recebe ou já pediu algum benefício no INSS? Onde reside?*

Em função da Pandemia de Covid 19, que restringiu o ir e vir da população e frequência das feiras, o recorte espacial foi restrito à feira de domingo. A escolha dessa feira ocorreu em função do maior número de comerciantes. As entrevistas foram realizadas no ano de 2021 e foram abordadas ao todo 20 (vinte) pessoas nacionais bolivianas. Apenas 11 responderam aos questionamentos.

Não foram traçados critérios objetivos ou ordem para escolha dos entrevistados, sendo eles abordados aleatoriamente quando não estavam em atendimento. A entrevistadora (autora) apresentou-se como estudante de

mestrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e questionou se os entrevistados teriam disponibilidade para responder poucas perguntas sobre o histórico de trabalho deles e aposentadoria⁴.

Os resultados indicam que os trabalhadores e trabalhadoras, nacionais bolivianos que atuam no Brasil, entrevistados por esta pesquisa, não solicitaram benefício junto ao INSS, à exceção de uma entrevistada.

Os dados de campo revelam ausência de contribuição masculina e a baixíssima contribuição feminina. Além disso, observa-se a falta de conhecimento sobre a importância da previdência social (tabela 1; gráfico 1).

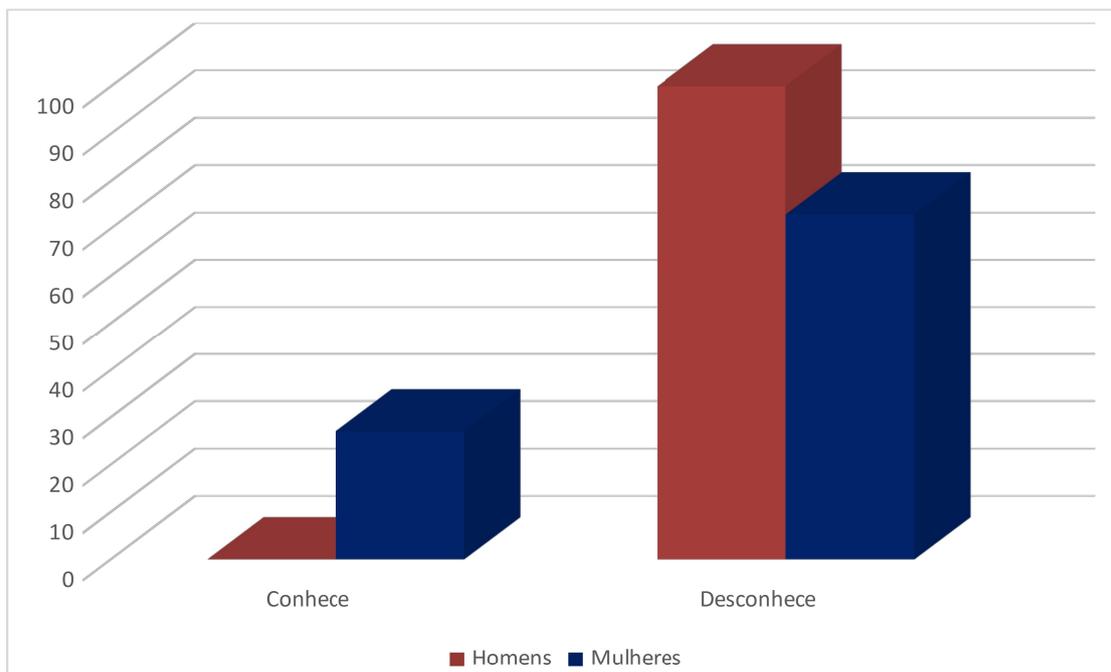
Tabela 1: Número de trabalhadores bolivianos que atuam na feira livre de Corumbá (MS), Brasil, que contribuem com a previdência social no Brasil e na Bolívia, por sexo.

	Brasil	Bolívia
Homens	-	1
Mulheres	2	1

Fonte: Trabalho de campo, Feira livre de Corumbá, 2021.

Gráfico 1: Conhecimento do sistema previdenciário brasileiro, por trabalhadores bolivianos que atuam no Brasil, segundo o sexo (%).

4 Optou-se pela escolha do termo “aposentadoria”, apesar de não resumir o conceito mais amplo de previdência social e benefícios previdenciários, por ser um termo mais usual e de fácil compreensão.



Fonte: dados de campo, 2021.

Os dados mostram a fragilidade no processo de comunicação por parte dos Estados Nacionais quanto à importância da previdência para o trabalhador. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorpora a premissa de que as políticas públicas sejam concebidas e acompanhadas pela sociedade em parceria com o poder público.

É nesse cenário que deveria se iniciar o desenvolvimento de ferramentas as quais são formuladas de modo a incorporar a participação social na elaboração e no acompanhamento da execução das políticas públicas.

Entretanto, o acesso à informação não chega aos trabalhadores estrangeiros, bolivianos, na fronteira Brasil – Bolívia, Corumbá/Ladário – Porto Quijarro/Porto Soarez.

O direito à informação tem caráter de direito fundamental e deve ser garantido a todos, principalmente pelo intermédio do Poder Público, a fim de assegurar o pleno acesso à cidadania. Assera Franca (2020), que:

O acesso à informação no transcorrer da história se constituiu num dos objetos de poder mais cobiçado e protegido, tornando-se, em regra, um instrumento de controle social por parte do Estado e de seus agentes, pois, quando cerceado aos

cidadãos comuns, serviu e ainda serve, entre outras coisas, como elemento de limitação à efetiva concretização de direitos de natureza fundamental e acesso à justiça. (...) O papel do Estado é o de protagonista. O que requer atitude proativa no sentido de incrementar políticas públicas voltadas ao enfrentamento de desafios e soluções criativas para lidar num contexto de altas incertezas e de fazer acontecer e apresentar soluções para os problemas de acesso à informação, o que acaba conseqüentemente refletindo no acesso à justiça, um Estado a serviço da população em geral e não apenas de pequenos grupos sociais.

No entanto, não há, por parte dos entrevistados, o conhecimento dos benefícios e dos serviços da previdência descritos nas Leis, Decretos, Convenções e Acordos (tabela 2) vigentes que garantem dignidade humana no exercício do trabalho. Sejam imigrantes permanentes ou temporários.

Tabela 2: Leis, Decretos, Convenções e Acordos sancionados e vigentes no Brasil de acesso à estrangeiros, residentes ou não no país, aos benefícios previdenciários.

Leis, Decretos, Acordos, Convenções	Ano de promulgação no Brasil	Significado
Convenção 118 da Organização Internacional do Trabalho	1968	Igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em Previdência Social
Constituição Federal	1988	Direitos e garantias individuais aos estrangeiros residentes no Brasil
Lei 8.112	1991	Organização da Seguridade Social
Lei 8.213	1991	Planos de benefícios da Previdência Social
Convenção Multilateral Ibero Americana de Seguridade Social de Seguridade Social	2007	Cumulação de contribuições previdenciárias garantindo direitos em cada país signatário
Decreto 6.737	2009	Identidade Fronteiriça para nacionais fronteiriços com garantia de acesso ao estudo, ao trabalho e a saúde
Decreto 8.358	2014	Vigência da Convenção Ibero-Americana de Seguridade Social
Lei 13.445	2017	Lei da imigração garantindo acesso aos serviços públicos de saúde, assistência social e

		previdência social
--	--	--------------------

Fonte: Organizado pela autora, 2021.

Os entrevistados mostraram-se surpresos quando foram informados sobre a possibilidade de pararem de trabalhar em caso de doença, maternidade ou atingimento da idade, por exemplo, caso se filiem como segurados da Previdência. Uma entrevistada, inclusive, carregava um filho recém-nascido consigo, mantendo-se trabalhando mesmo poucos meses após o parto. Não teve sua licença-maternidade remunerada pela Previdência, e nem poderia tê-la pois nunca realizou contribuições previdenciárias.

Uma entrevistada de 66 anos, residente na Bolívia, mas, que sempre trabalhadora no Brasil, informou conhecer a previdência social, entretanto, não contribuiu por falta de informação.

Escuché sobre la posibilidad de recibir los beneficios. Fui al INSS en Brasil para jubilarme. Se me negó, por lo tanto, nunca hice las contribuciones necesarias y ni siquiera lo sabía. Si lo hubiera sabido, lo habría hecho (Mulher 01, 66 anos, boliviana residente na Bolívia e trabalhadora no Brasil, entrevista de Campo, 2021).

Os entrevistados confundiram, por vezes, os aportes ou cadastro na Previdência Social do Brasil com as taxas fiscais pagas à prefeitura de Corumbá e necessárias ao funcionamento do negócio.

Daí também se denota que o acesso à informação ou a existência de informações desencontradas prejudica a efetivação dos direitos desses trabalhadores.

Do total de entrevistados, 73% reside na Bolívia. O mesmo percentual de entrevistados exerceu trabalho nesse país. Constata-se, portanto, a migração pendular e a possibilidade de ocorrência de contribuições bilaterais previstas e asseguradas pela Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social de Seguridade Social, de 2007 e pelo Decreto 8.358/2014.

Por fim, foi verificado que todos os entrevistados tinham potencialidade em serem segurados da previdência social, já que estavam exercendo efetivamente atividade laborativa no Brasil. No entanto, nenhum

deles fazia jus à concessão de qualquer benefício previdenciário, pois nunca realizaram as contribuições sociais necessárias. Assevera-se, contudo, que as contribuições podem começar a qualquer tempo, sem que haja punição pelo não recolhimento dos valores passados, mas garantindo o seguro social para riscos futuros.

Para fins de organização, serão relatadas as respostas às perguntas estruturadas e as recusas obtidas durante as entrevistas.

1. Mulher; 66 anos; nunca trabalhou na Bolívia; sempre trabalhou na feira livre de Corumbá; não sabia da necessidade de “aporte” junto ao INSS, requereu o benefício junto ao INSS, que foi negado (se emocionou ao afirmar isso); reside na Bolívia. afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

2. Mulher; 55 anos; nunca trabalhou na Bolívia; sempre trabalhou na feira livre de Corumbá; nunca contribuiu; nunca pediu benefício junto ao INSS; reside na Bolívia; afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

3. Mulher; 49 anos; nunca trabalhou na Bolívia; sempre trabalhou na feira livre de Corumbá; nunca contribuiu; nunca pediu benefício junto ao INSS; reside na Bolívia; afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

4. Mulher; 30 anos; já trabalhou na Bolívia e já contribuiu junto à Previdência boliviana; há 5 anos na feira livre de Corumbá; já recolheu no Brasil como MEI, nunca pediu benefício junto ao INSS; reside em Corumbá-MS, afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

5. Mulher; 27 anos; já trabalhou na Bolívia como contratada em uma empresa, que fazia os recolhimentos previdenciários; há 02 anos na feira livre de Corumbá; nunca aportou contribuições previdenciárias no Brasil, nunca pediu benefício junto ao INSS; reside na Bolívia, afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

6. Mulher; 30 anos; já trabalhou na Bolívia e sem contribuir junto à Previdência boliviana; há 10 anos na feira livre de Corumbá; nunca aportou contribuições previdenciárias no Brasil, nunca pediu benefício junto ao INSS; carregava consigo filho recém-nascido; reside em Ladário-MS, afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

7. Homem; 30 anos; já trabalhou na Bolívia e sem contribuir junto à Previdência boliviana; há 2 anos na feira livre de Corumbá; nunca aportou contribuições previdenciárias no Brasil, nunca pediu benefício junto ao INSS; reside na Bolívia; afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

8. Homem; 32 anos; já trabalhou na Bolívia e sem contribuir junto à Previdência boliviana; há 10 anos na feira livre de Corumbá; nunca aportou contribuições previdenciárias no Brasil; nunca pediu benefício junto ao INSS; reside na Bolívia; afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

9. Homem; 40 anos; já trabalhou na Bolívia e sem contribuir junto à Previdência boliviana; há 3 anos na feira livre de Corumbá; nunca aportou contribuições previdenciárias no Brasil, nunca pediu benefício junto ao INSS; reside na Bolívia; afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

10. Homem; 45 anos; já trabalhou na Bolívia e sem contribuir junto à Previdência boliviana; há 15 anos na feira livre de Corumbá; nunca aportou contribuições previdenciárias no Brasil; nunca pediu benefício junto ao INSS; possui também uma loja no Bairro Dom Bosco, reside em Corumbá; afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

11. Homem; 47 anos; já trabalhou na Bolívia e sem contribuir junto à Previdência boliviana; há 05 anos na feira livre de Corumbá; nunca aportou contribuições previdenciárias no Brasil, nunca pediu benefício junto ao INSS; reside na Bolívia afirma pagar as taxas junto à Prefeitura.

12. Homem, aparentemente entre 50 e 60 anos, não quis responder às perguntas.

13. Homem, aparentemente entre 50 e 60 anos, não quis responder às perguntas.

14. Homem, aparentemente entre 40 e 50 anos, não quis responder às perguntas.

15. Homem, aparentemente entre 40 e 50 anos, não quis responder às perguntas.

16. Homem, aparentemente entre 40 e 50 anos, não quis responder às perguntas.

17. Homem, aparentemente entre 40 e 50 anos, não quis responder às perguntas.

18. Mulher, aparentemente entre 40 e 50 anos, não quis responder às perguntas.

19. Mulher, aparentemente entre 20 e 30 anos, não quis responder às perguntas.

20. Mulher, aparentemente entre 20 e 30 anos, não quis responder às perguntas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que o trabalho de bolivianos e bolivianas em Corumbá-MS no exercício do comércio como feirante é uma realidade já tradicional no dia a dia corumbaense. Alguns deles residem no Brasil, mas uma parcela mantém sua residência na Bolívia, deslocando-se diariamente para as feiras livres de Corumbá-MS.

Essa realidade decorre do fato de que a cidade de Corumbá propicia um ambiente favorável no decidir permanecer do migrante boliviano: há proximidade geográfica a fomentar a pendularidade, poucas exigências de entrada e saída para o residente fronteiriço e oportunidade de trabalho de iniciativa exclusiva do trabalhador.

A fronteira, no entanto, não é de todo hospitaleira ao trabalhador boliviano. Mesmo após décadas de presença boliviana nas feiras livres, embora as vendas se formalizem para os brasileiros e os feirantes auferam renda com o comércio, há pontos de resistência especialmente decorrente da ideia de que o migrante está sempre em uma situação clandestina, ilegal.

O exercício de trabalho, no entanto, tem amparo legal e, nessas condições específicas acarreta o enquadramento dos feirantes na qualidade de segurados obrigatórios da Previdência Social brasileira, em sua maioria, como contribuinte individual, mas podendo haver casos de atuarem como empregados ou mesmo trabalhadores rurais.

Questionou-se ao longo do trabalho se há proteção previdenciária aos trabalhadores bolivianos das feiras livres de Corumbá-MS. Do quanto apurado, conclui-se que há aparato legal que proporciona aos feirantes bolivianos acesso aos benefícios da previdência social brasileira.

A pesquisa bibliográfica da legislação previdenciária brasileira e os tratados internalizados pelo Brasil mostrou que estão garantidos, na teoria, os direitos previdenciários dos feirantes estrangeiros, para filiação e consequente fruição dos benefícios, seja ao residente no Brasil, seja ao residente fronteiriço; seja considerando os aportes realizados exclusivamente no Brasil, seja mediante totalização de períodos trabalhados no Brasil e na Bolívia.

No entanto, as entrevistas realizadas com 11 (onze) feirantes

nacionais da Bolívia revelaram desconhecimento dos trabalhadores em relação à necessidade de filiação previdenciária, disponibilidade de benefícios e necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O que foi observado é que o acesso à previdência é limitado pela falta de informação quanto à disponibilidade dos benefícios, sobre a necessidade de aporte mensal pra manutenção do vínculo como segurado e sobre a distinção entre o recolhimento dos tributos à municipalidade e as contribuições previdenciárias.

Considerando que o maior problema detectado foi a falta de informação dos feirantes sobre sua condição de segurados obrigatórios da previdência social, como **proposta de ação** desta dissertação sugere-se a criação de mecanismos para levar ao conhecimento dos potenciais contribuintes as oportunidades existentes. Uma vez que este trabalho integra programa de Pós-Graduação profissionalizante, mister que as conclusões obtidas viabilizem a aplicação prática no contexto fronteiriço estudado, especialmente na criação de propostas de ação que visem mitigar a problemática detectada.

Assim, como resultado prático do presente mestrado profissional, foi emitida **cartilha com linguagem simples e objetiva**, em português e espanhol (Apêndice I e II) para conhecimento e compreensão da população em geral sobre os resultados obtidos, a ser distribuída pessoalmente aos feirantes bolivianos.

A necessidade de informação é urgente, pois quanto antes se iniciarem as contribuições, antes podem ser preenchidos os requisitos para fruição dos benefícios.

Sem olvidar da responsabilidade do poder público na disponibilização de informações claras e objetivas aos administrados, será emitida Carta de Sugestões ao fiscal de posturas do município de Corumbá-MS, relatando a realidade observada e a constante confusão na interpretação dos bolivianos sobre a natureza dos aportes financeiros prestados junto ao município.

Ainda, a própria agência do INSS em Corumbá pode tomar postura proativa em prestar informações precisas sobre as modalidades disponíveis

de filiação à previdência aos feirantes, distribuindo panfletos durante os dias de feira livres e criando canais de atendimento ao cliente, inclusive em língua espanhola.

Nesse caso, porém, a abordagem deve ser cautelosa, com viés de incentivo, de esclarecimentos sobre a importância de assegurar-se contra os riscos sociais, afastando-se da hipótese de cobrança das contribuições sociais, uma vez que a pesquisa revelou também a existência de instabilidade na relação dos bolivianos no exercício de seu trabalho nas feiras livres com medo disseminado de fiscalizações.

Acredita-se que esta pesquisa tenha atingido seu objetivo em concluir que há proteção previdenciária aos trabalhadores bolivianos das feiras livres de Corumbá-MS e apresentar proposta de ação com vista a mitigar o problema de falta de informação encontrado.

Entende-se, ainda, que a situação merece ser posteriormente analisada e aprofundada quando à disponibilidade financeira dos feirantes bolivianos para recolherem as contribuições previdenciárias, que pode ser fator a influenciar a ausência de filiações. Considerando os objetivos gerais e específicos desta pesquisa, foi inviável de realizar tal investigação durante o presente estudo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Ana Paula Correia de; Conceição, Orsolina Fernandes da; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **A arrogância revelada no conflito**. Rio de Janeiro: PPGG-UFRJ, V. 5, N.1, p. 145 – 162, 2015.

ARAUJO, Jailton Macena de; GIL, Suelen Tavares. Trabalho decente como conceito harmonizador entre os princípios constitucionais dignidade humana e valorização do trabalho. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–26, 2020. DOI: 10.32361/2020120211113. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11113>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BARALDI, C. B. F. **Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-Americana: o prisma do Brasil e da Integração Sul-americana**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, 2014.

BANDUCCI JÚNIOR, Álvaro; ROMERO, Arnaldo. Culto aos mortos na fronteira entre Brasil e Paraguai: os rituais da Sexta Feira Santa em Pedro Juan Caballero. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (org.). **Territórios sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: UFMS Ed., 2005.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos dos Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em 06 out. 2021.

BRASIL, **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212compilado.htm. Acesso em 06 out. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 8 de julho de 2004. Brasília, DF: Presidente da República, [2009]. Disponível

em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6737.htm. Acesso em 15 out. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidente de República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 18 de out. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 8.358, de 13 de novembro de 2014**. Promulga a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social, firmada pela República Federativa do Brasil, em Santiago, em 10 de novembro de 2007. Brasília, DF: Vice-Presidente da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8358.htm. Acesso em 18 de out. 2021.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 18 out. 2021.

CESCO, Dede. **Fronteira dos sentidos: os sabores do Pantanal**. Corumbá (MS): PPGEF/CPAN/UFMS, 2012. (Dissertação de Mestrado).

COELHO NETO, Ubirajara. **Previdência Social: noções preliminares, formação e evolução mundial e princípios (gerais e específicos). Temas de Direito Previdenciário e de Direito do Trabalho**. Aracaju, 2012.

CORUMBÁ. Prefeitura Municipal de Corumbá. **Código de Posturas do Município** (Lei Complementar n. 004/91). Arquivo, 1991.

CORUMBÁ. Prefeitura Municipal de Corumbá. **Decreto nº 307, de 05 de julho de 2007**, que regulamenta a organização e funcionamento das feiras-livres de Corumbá. Prefeitura Municipal de Corumbá. Arquivo, 2007.

COSTA, Mirane dos Santos. Perfil socioeconômico de feirantes brasileiros e bolivianos que comercializam hortaliças folhosas em feiras-livres no município fronteiro Corumbá-Brasil/Bolívia. **Revista Brasileira de Agroecologia**, Campo Grande, v. 03, 2008. Disponível em: <https://revistas.aba-agroecologia.org.br/cad/article/view/3224/2621>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CUELLAR, Edmilson Soares. *et al.* Os aspectos peculiares que caracterizam a feira livre da cidade de Corumbá-MS. **Tópicos de Marketing**, Belo Horizonte, v. 02, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pelayo-Olea/publication/336588569_Inovacao_de_Marketing_na_perspectiva_literaria/links/5da72c4f299bf1c1e4c8185a/Inovacao-de-Marketing-na-perspectiva-literaria.pdf#page=40. Acesso em: 20 nov. 2021.

DORFMAN, Adriana e ROSÉS, Gladys Teresa Bentancor. Regionalismo

fronteiriço e o “acordo para os nacionais fronteiriços brasileiros uruguaios”. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (org.). **Territórios sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: UFMS Ed., 2005.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

ESPÍRITO SANTO, Anderson Luís; COSTA, Edgar Aparecido da; BENEDETTI, Alejandro Gabriel. Feiras Livres de Corumbá-MS: territórios de encontros fronteiriços. **Anais**. V Seminário de Estudos Fronteiriços, 2015.

FEDATTO, Nilce. Educação em Mato Grosso do Sul: limitações da escola brasileira numa divisa sem limites na fronteira Brasil-Paraguai. In: OLIVEIRA, T. C. M. (Org.). **Território sem limite**. Campo Grande, MS: Ed UFMS, 2006.

FERNANDES, Roberto Mauro da Silva. Insegurança humana/econômica na zona de fronteira Brasil/Bolívia: o fechamento da feira Brasbol e impedimento ao trabalho decente em Corumbá-MS. **Revista Pegada**, v. 19, n. 03, p. 200-232, Set-dez 2018. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/viewFile/5912/pdf>. Acesso em 17 jan 2022.

FILARTIGAS, Danilo Magno Espindola. **Migrações na fronteira: ações e perspectivas da Polícia Federal**. Corumbá (MS): PPGEF/CPAN/UFMS, 2014. (Dissertação de Mestrado).

FILHO, Clayton Mendonça Cunha. **A reforma previdenciária boliviana: expansão de direitos, mudanças paradigmáticas e continuidades, fevereiro 2011**. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21335/1/2011_art_cmcunhafilho.pdf Acesso em: 23 jan. 2019.

FRANCA, Mateus Rufino. **A Lei de Acesso à Informação e a efetivação do direito à cidadania**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54767/a-lei-de-acesso-informao-e-a-efetivao-do-direito-cidadania>. Acesso em: 04 dez 2021.

GARDIN, Cleonice. Território e cultura: manifestações da comunidade paraguaia em Dourados. In: OSÓRIO, Antônio C. Nascimento; PEREIRA, Jacira H. do Valle; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **América Platina: educação, integração e desenvolvimento territorial**. Campo Grande: UFMS ed., 2008.

LAURIN, Alicia. Lãs transformaciones territoriales fronterizas según la concepción ideológica de la frontera. **Boletín Geográfico**, n. 21. Neuquén: Dept. de Geografía da Fac. de Humanidades; Universidad Nacional del Comahue, 2001.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. **A Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Lia Osório. Cidades na fronteira internacional. Conceitos e

tipologias. In: NÚÑES, Ângela; PADOIN, Maria Medianeira; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **Dilemas e diálogos platinos: fronteiras**. Dourados (MS): UFGD ed., 2010.

_____. Limites e Fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade. **Revista Território**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 8, jan./jun. 2000. p. 9-29.

_____. Limites, fronteiras, redes. In: STROHAECKER, Tânia Marques, et al (Org.). **Fronteiras e Espaço Global**. Porto Alegre: AGB-Seção Porto Alegre, 1998.

_____. Sistemas, Fronteiras, e Território. **Terra Limitanea: Atlas da Fronteira Continental do Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo RETIS / CNPq / UFRJ, 2002.

MARIANI, Milton; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. Imigrantes em rede na fronteira: o caso de comerciantes bolivianas em Corumbá, MS, Brasil. **Revista GeoPantanal**, Corumbá, v. 03, n. especial, p. 233-246, 2017.

MARINUCCI, Roberto. **Migrações, Representações Sociais e Ação Sociopastoral**. São Paulo: Paulus, 2018. 13 p. (Série Caminhos, 7).

MEDINA, Damares. Os princípios constitucionais da Previdência Social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4005, 19 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29170>. Acesso em: 7 dez. 2021.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. Tempo, fronteira e imigrante: um lugar e suas “inexistências”. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. (org.) **Territórios sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: UFMS Ed., 2005.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. Condições de conurbação internacional (o caso Corumbá – Puerto Quijarro – Puerto Suarez). In: OSÓRIO, Antônio C. Nascimento; PEREIRA, Jacira H. do Valle; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **América Platina: educação, integração e desenvolvimento territorial**. Campo Grande: UFMS ed., 2008.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **Os elos da integração: o exemplo da fronteira Brasil-Bolívia**. Seminário de Estudos Fronteiriços. 1ª. ed. Campo Grande: Editora UFMS, 2009.

_____. Tipologia das relações fronteiriças. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. (org.) **Territórios sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: UFMS Ed., 2005.

_____. **Uma Fronteira Para o Pôr-do-sol**. Campo Grande: Ed UFMS, 1998.

OLIVEIRA, Tito Carlos de; ESSELIN, Paulo M. Localizando as condições

pretéritas e as relações correntes na complexa fronteira Brasil – Bolívia. Florianópolis: Revista Geosul, V.30, N. 60, p. 125-163, Jul./Dez., 2015.

OLIVEIRA, Adriana Capuano. Uma questão de identidade. Migrações e pertencimento na dinâmica do mundo globalizado. **Revista USP**. São Paulo. n. 114. p. 91-108. Julho/agosto/setembro 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142370>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Acordos Internacionais – Português. **Assuntos Internacionais**, 18 outubro 2018. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>. Acesso em: 23 jan. 2019.

RAFFESTIN, Claude. A ordem e a desordem ou os paradoxos da fronteira. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (org.). **Territórios sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: UFMS Ed., 2005.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993. p. 143-222.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de direito internacional e comunitário**. Niterói: Impetus, 2008.

SOUCHAUD, Sylvain; FUSCO, Wilson. **Uniões Exogâmicas dos migrantes bolivianos na fronteira do Brasil**. Revista Travessia, n. 63, 2009.

SOUCHAUD, Sylvain; FUSCO, Wilson; DO CARMO, R.L. Mobilidade populacional e migração no Mercosul : a fronteira do Brasil com Bolívia e Paraguai. **Teoria e Pesquisa**, n. 16, 2007, p.39-60.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Celma Balbina da. **Economia informal em Corumbá/MS: a chamada “Feirinha Boliviana” e pequenos comerciantes ambulantes – realidade e cotidiano**. UFMS/CPAN, 2003. (Monografia de Graduação).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Leonardo Vitorio da. **Educação em direitos humanos na fronteira Brasil-Bolívia para o combate à escravidão contemporânea de imigrantes bolivianos no Brasil**. Corumbá (MS): PPGEF/CPAN/UFMS, 2019. (Dissertação de Mestrado).

APÊNDICE I

Feirante boliviano, seu trabalho é legal!

Informe-se sobre como estar seguro em caso de doença, morte, nascimento de filho ou idade avançada.

DIREITO AO TRABALHO

Independente de sua nacionalidade, você tem direito a trabalhar no Brasil, inclusive nas feiras livres.

DIREITO AO SEGURO SOCIAL

O seu trabalho dá direito à seguridade social. Ou seja, você pode se filiar à Previdência Social brasileira, pagar pequenas mensalidades e garantir que receberá seus rendimentos mensais futuramente, mesmo que não possa trabalhar por doença, nascimento de filho ou idade avançada. Se você já era filiado na Bolívia, pode aproveitar as contribuições feitas lá.

LOCAL DE RESIDÊNCIA

Você pode residir em qualquer lugar desde Puerto Suarez até Corumbá que ainda terá direito ao seguro social. Se residir na Bolívia, deverá procurar cadastrar-se na Polícia Federal como residente fronteiriço. Se residir em Corumbá ou Ladário, seu registro deve ser de migrante.

A FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA

Procure o Instituto Nacional do Seguro Social, pelo aplicativo Meu INSS ou pelo telefone 135 para dar início à filiação e às contribuições. Se você tem um patrão, você pode ser um segurado empregado. Se você trabalha por conta própria, será considerado contribuinte individual.

APÊNDICE II

Bolivianos, pueden trabajar en Brasil!

Descubra cómo
estar seguro en
caso de
enfermedad,
muerte, parto o
vejez.

DERECHO AL TRABAJO

Independientemente de su nacionalidad, tiene derecho a trabajar en Brasil, incluso en los mercados callejeros.

DERECHO A LA SEGURIDAD SOCIAL

Tu trabajo te da derecho a la seguridad social. Es decir, puede afiliarse a la Seguridad Social brasileña, pagar pequeñas cuotas mensuales y garantizar que recibirá su ingreso mensual en el futuro, incluso si no puede trabajar por enfermedad, parto o vejez. Si ya eras miembro de Bolivia, puedes aprovechar los aportes realizados allí.

LUGAR DE RESIDENCIA

Puedes residir en cualquier lugar desde Puerto Suárez hasta Corumbá y seguirás teniendo derecho a la seguridad social. Si reside en Bolivia, debe buscar registrarse en la Policía Federal como residente fronterizo. Si vive en Corumbá o Ladário, su registro debe ser el de un migrante.

AFILIACIÓN A LA SEGURIDAD SOCIAL

Busque lo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a través de la aplicación Meu INSS o llamando al 135 para iniciar la afiliación y las contribuciones. Si tiene un empleador, puede ser un empleado asegurado. Si trabajas por cuenta propia, tendrás la consideración de cotizante individual.